



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 7/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2008

- número 7/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	37
Jurisprudência de Direito Penal	54
Jurisprudência de Direito Previdenciário	68
Jurisprudência de Direito Processual Civil	75
Jurisprudência de Direito Processual Penal	108
Jurisprudência de Direito Tributário	119
Índice Sistemático	135

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE *HARDWARE* E *SOFTWARE* DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF-EDITAL-CERTIFICADO NA ÁREA DE REDE COORPORATIVA-EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA-ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE-INEXISTÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE *HARDWARE* E *SOFTWARE* DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF. EDITAL. CERTIFICADO NA ÁREA DE REDE COORPORATIVA. EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Existindo consonância entre a exigência técnica constante do edital e o objeto da licitação, não há que se falar em ilegalidade do ato decisório, que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixou de pontuar documento apresentado por concorrente, diferente do que constava do edital.

- Sendo o objeto da concorrência pública em questão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte e operação de rede de teleprocessamento, e suporte e manutenção de *hardware* e *software* de baixa plataforma, telefonia, cabeamento, impressoras e suas conexões com redes, a mera apresentação do Certificado ISO 9002 pelo concorrente não se coaduna com a finalidade da licitação, por não se encontrar atendido o requisito de certificação na área de Gerência de Rede Corporativa, exigida no edital.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 416.848-PE

(Processo nº 2002.83.00.007142-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR FEDERAL CEDIDO A ÓRGÃO ESTADUAL-INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-LEI Nº 8.112/90-REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.911/94, ART. 10-PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR FEDERAL CEDIDO A ÓRGÃO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.911/94, ART. 10. PRESCRIÇÃO.

- Afastada a prescrição do fundo de direito, pois o dano decorreu de omissão da Administração Pública quando não procedeu à incorporação dos quintos, portanto, restam atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por inexistir requerimento na via administrativa.

- A matéria relativa a quintos foi disciplinada, inicialmente, pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, a qual previa ser devido a funcionário que completasse 6 (seis) anos de exercício de função comissionada, de forma consecutiva ou não, a incorporação da vantagem remuneratória, computando-se 1/5 (um quinto) a cada ano de efetivo exercício da função.

- A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, veio a disciplinar a incorporação de quintos em seu art. 62, § 2º, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8.911/94.

- O duto sentenciante entendeu ser desproporcional o dispositivo contido na Lei nº 8.911/94 no tocante aos quintos, ao dar tratamento diferenciado à situação do servidor federal cedido a órgão ou entidade federal daquele cedido a órgão estadual. Reforma da sentença, em face da constitucionalidade do comando contido no dispositivo legal mencionado.

- Com o advento da Lei nº 8.911/94, ao servidor federal que estivesse afastado para o exercício de função de direção, chefia e assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, somente seria permitida a incorporação de quintos quando cedido a órgão ou entidade de mesmo Poder ou de outro Poder da União (art. 10 da Lei nº 8.911/94).

- Considerando ser o postulante servidor público vinculado à Universidade Federal do Ceará, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde 1991, somente é possível se reconhecer a incorporação de quintos decorrente do exercício da função comissionada naquele órgão estadual no período compreendido entre 1991 e 1994, isto é, até a data da vigência da Lei nº 8.911/94.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 426.050-CE

(Processo nº 2006.81.00.002285-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO FISCAL-MULTAS ADMINISTRATIVAS-INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL-INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32-PRINCÍPIO DA SIMETRIA-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 177 do Código Civil de 1916 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação). Trata-se de relação decorrente do exercício de poder de polícia.

- Para as infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, deve ser observado, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos.

- Com o advento da Lei nº 9.873/99, que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional das multas administrativas restou assim estabelecido: “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

- Destarte, em ambos os casos, persevera, pois, o quinquênio prescricional.

- Precedentes do STJ e do TRF 5ªR.

- Na hipótese dos autos, observa-se que desde o arquivamento dos autos, com base no art. 20, *caput*, da MP nº 1.973-67, de 27.10.2000, em 22.11.2000, até a sentença, em 23.05.2007, passaram-se mais de 6 (seis) anos, de sorte que resta caracterizada a prescrição intercorrente.

- Quanto à oitiva prévia da Fazenda Nacional como condição para o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição, consoante prevê o § 4º do artigo 40 da LEF, penso que a sua aplicabilidade, no caso concreto, não se mostra razoável. A devolução dos autos ao juízo *a quo* para cumprimento da formalidade processual importaria, no caso dos autos, no retardamento e onerosidade da prestação jurisdicional, quando o valor da exação consignado na CDA é de apenas R\$ 213,16 (duzentos e treze reais e dezesseis centavos).

- Recurso improvido.

Apelação Cível nº 442.572-PB

(Processo nº 2008.05.00.023182-5)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
OBRAS PÚBLICAS-PARCIAL INEXEÇÃO CONTRATUAL-
DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES PAGOS PELA ADMINIS-
TRAÇÃO E OS CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS ADIM-
PLIDAS PELO CONTRATADO-INDISPONIBILIDADE DE BENS
DOS ENVOLVIDOS-POSSIBILIDADE-LIMITAÇÃO DO MONTAN-
TE DA CONSTRUÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRAS PÚBLICAS. PARCIAL INEXEÇÃO CONTRATUAL. DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO E OS CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS ADIMPLIDAS PELO CONTRATADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO MONTANTE DA CONSTRUÇÃO.

- Existindo nos autos documentos que evidenciem a habilitação do causídico da parte agravante, carente de fundamentação se revela a tese de inadmissibilidade recursal. Preliminar de irregularidade na instrução do feito rejeitada.

- Nas ações cautelares que tenham por objeto a preservação do interesse público, sob perigo em virtude da inexecução de obras cujo pagamento já se efetivou parcial ou integralmente, mostra-se adequada, como medida preventiva, a determinação de bloqueio dos bens dos indivíduos e entidades envolvidos.

- Hipótese em que, porém, há que ajustar o provimento vergastado, de modo que as construções neste impostas guardem proporcionalidade com os eventos que lhes dão causa.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 81.469-PB

(Processo nº 2007.05.00.067180-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONVÊNIO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC E A ESCOLA DA MAGISTRATURA ESTADUAL DO CEARÁ – ESMEC-CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRITO SENSU* (MESTRADO)-RESERVA DE VAGAS-MAGISTRADO ESTADUAL-PRINCÍPIO DA ISONOMIA-DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA-OCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC E A ESCOLA DA MAGISTRATURA ESTADUAL DO CEARÁ - ESMEC. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRITO SENSU* (MESTRADO). RESERVA DE VAGAS. MAGISTRADO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a Universidade Federal do Ceará - UFC, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC e o Estado do Ceará, em virtude de suposta ofensa ao princípio da isonomia na celebração do convênio firmado entre as partes réis, cujo objetivo consistia em um programa de ação conjunta que permitisse o funcionamento de uma “turma especial” do curso de Mestrado em Direito, constando na cláusula 2.6 que na seleção pública para ingresso pelo menos 7 vagas seriam destinadas a magistrados da Justiça Estadual do Ceará, com seleção realizada em grupo à parte, bem como não se confundindo a classificação do restante dos candidatos não juizes estaduais.

- É certo que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos

do art. 207 da Constituição Federal/88, mas tal prerrogativa institucional não autoriza atividades dissociadas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentro de uma perspectiva de igualdade de material com inclusão social.

- Neste contexto, não há justificativa razoável para reserva de vagas para magistrados estaduais em curso de mestrado, mormente quando promovido por Universidade Federal pública, porquanto a condição de juiz estadual revela situação privilegiada dentro da sociedade brasileira, de logo entremostrando bom nível educacional, social e financeiro, pelo que, a restrição editalícia caracteriza “discriminação negativa”.

- Por outro lado, a teoria do fato consumado, de construção jurisprudencial, embora controvertida, tem sido aplicada em situações excepcionais, quando se pretende convalidar situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, corroboradas pela demora da prestação jurisdicional, notadamente quando as partes beneficiadas procederam com boa fé.

- Destarte, considerando a ponderação dos interesses envolvidos na causa, entendo que merecem ser preservados os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica em detrimento ao da legalidade estrita, para, conquanto seja reconhecido o vício de inconstitucionalidade que inquina o edital de seleção pública sob análise, resguardar a situação jurídica daqueles, magistrados ou não, que concluíram o curso de Mestrado em Direito Público da UFC, preenchendo as condições daquele instrumento convocatório publicado em 10 de setembro de 2002, diante da aplicação da teoria do fato consumado.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 373.877-CE

(Processo nº 2002.81.00.020162-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA-IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO-LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LEVADO A EFEITO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DESTA CORTE AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO-PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR-OCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LEVADO A EFEITO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DESTA CORTE AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

- A presente ação objetiva afastar realização do levantamento preliminar de dados e informações com vistas à classificação do imóvel rural, pretendida pelo INCRA, de propriedade dos impetrantes, localizado no Município de Gararu e Itabi, denominado Fazenda Ponta Grossa, em uma área total de 600,00 ha.

- Os impetrantes obtiveram liminar favorável ao pedido. Contudo, o INCRA interpôs recurso de agravo de instrumento perante esta Corte, autuado sob o nº 37.903/SE. Obteve a concessão do efeito suspensivo pretendido e posterior provimento do recurso no julgamento deste pela egrégia 2ª Turma deste Regional, dando-se, portanto, prosseguimento ao procedimento administrativo que culminou na expedição de Decreto Expropriatório.

- Objetivando o pedido deduzido na presente ação mandamental obstar o levantamento preliminar de dados e informações com vistas à classificação do imóvel rural e tendo sido expedido Decreto Expropriatório, em face da continuidade do procedimento administrativo realizado pelo INCRA, prejudicado encontra-se o pedido deduzido na presente ação mandamental, em razão da falta de interesse superveniente.

- Apelação prejudicada.

Apelação em Mandado de Segurança nº 81.027-SE

(Processo nº 2001.85.00.003423-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MILITAR-PROVENTOS DA INATIVIDADE-PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO SOLDADO E QUOTAS DE SOLDADO, CUMULATIVAMENTE, COMO PARCELAS DA REMUNERAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: MILITAR. PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO SOLDADO E QUOTAS DE SOLDADO, CUMULATIVAMENTE, COMO PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO II, ALÍNEA A, E 56, *CAPUT*, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80.

- Pretensão dos apelantes de incorporarem à remuneração da inatividade, em caráter definitivo, as “quotas de soldo”, por ano de serviço prestado, até o máximo de 30 (trinta), a partir da data de desligamento do serviço militar, apesar de já perceberem, como proventos o soldo integral.

- O militar, quando de sua passagem para a inatividade, fará jus aos proventos, que serão constituídos de soldo ou quotas de soldo, alternativamente, pois trata-se de hipóteses fáticas diversas, a merecerem tratamento jurídico diferenciado. Inteligência dos artigos 53, inciso II, alínea a, e 56, *caput*, ambos da Lei nº 6.880/80.

- Enquanto as “quotas de soldo” destinam-se aos militares que, na passagem para a inatividade, contem com até o máximo de 30 (trinta) anos de serviço, o “soldo” destina-se aos militares que, nesta mesma situação (passagem para a inatividade), contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, sendo, neste último caso, pago de forma integral, donde se conclui, por ilação lógica, que não são vantagens acumuláveis, mas, sim, excludentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 309.484-PE

(Processo nº 2002.05.00.029014-1)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO-
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL-INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DA LEI
Nº 10.628/02-MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS-INDISPONIBILIDADE DE BENS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 10.628/02. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo *a quo*, que, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público contra os réus naquele feito, visando apurar a prática de irregularidades na construção do chamado “Viaduto da CEASA”, verificadas a partir de uma ação de controle realizada pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, deferiu, em parte, o pedido liminar formulado pelo MPF para, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.249/92, decretar a indisponibilidade, até o julgamento do mérito da ação, de tantos bens dos requeridos quantos bastem para ressarcir o dano supostamente por eles provocado ao erário, nos valores que indicou em tabela.

- Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é ordenador de despesa, repilo-a, porquanto o agravante, na posição de Prefeito, assinou o Convênio nº 09/2001 com a Construtora S. Ltda. para a execução dos serviços de construção do viaduto sobre a BR 230, na ligação da rua Coronel Augusto Maia ao bairro Cristo Redentor (CEASA), tendo assim responsabilidade pela execução da respectiva obra, nos termos ajustados.

- Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o feito, argüida pelo agravante, em face de ter sido o agravante eleito e diplomado Senador, o que deslocaria a competência para processar e julgar a demanda para o STF, não procede, pois a Lei nº 10.628/02 que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP a qual previa o foro privilegiado por prerrogativa de função para os ocupantes de cargo eletivo relativos aos atos administrativos por eles praticados durante o exercício do mandato, ainda que processados após o seu término, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797/DF.

- Deste modo, a competência para processar e julgar as ações civis públicas de improbidade administrativa promovidas contra Prefeitos onde se apura a má aplicação ou desvio de recursos federais é da Justiça Federal de Primeiro Grau. Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*: “A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa proposta contra prefeito, uma vez existindo interesse federal na demanda, é dos Juízos Federais de 1º Grau, por força do art. 109, I, da CF.

- Não há que se falar em prerrogativa de foro para ex-prefeitos, uma vez que declarada inconstitucional a Lei 10.682/2002, pelo Pretório Excelso”. (Quarta Turma, AGTR 57.642/CE, Relator: Des. Federal: MARCELO NAVARRO, julg 30/05/2006, publ. DJ 04/07/2006, pág. 452, decisão unânime).

- O Relatório da Controladoria Geral da União acerca do Contrato nº 09/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa S. para a execução de parte do Convênio PG nº 236/2000 (construção do viaduto da CEASA), aponta que, embora tal obra tenha sido concluída, algumas irregularidades ocorreram durante sua execução como a construção de muro de arrimo de viaduto com alteração do projeto sem aprovação pelo DNER, construção do viaduto com baixa qualidade, atuação ineficiente da assessoria técnica contratada, “bem como indícios de desvio de recursos públicos”.

- Não procede, portanto, a alegação de impossibilidade da decretação de indisponibilidade de bens do agravante, pelo fato de a observância de indícios de que houve desvio de recursos públicos já ser suficientes para ensejar a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa contra os envolvidos e justificar a decretação de indisponibilidade de seus bens. Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*: “PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É *CONDITIO SINE QUA NON* A PROVA DEFINITIVA DA CONDUTA DELITUOSA, MAS INDÍCIOS VEROSSÍMEIS DE SUA OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO E DE AUTORIA, QUE IRÃO SENDO CONFIRMADOS OU DESQUALIFICADOS CONFORME O ANDAMENTO PROCESSUAL”. (Primeira Turma, AGTR nº 30.468/CE, Relator: Des. Federal: ALCIDES SALDANHA - Convocado, julg. 16/03/2006, publ. DJ: 07/04/2006, pág. 1.142, decisão unânime).

- Além disso, o agravante não trouxe nenhuma prova documental que comprovasse a sua situação patrimonial pretérita e atual de modo a verificar se de fato houve ou não enriquecimento ilícito pelo fato que lhe foi atribuído.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 72.193-PB

(Processo nº 2006.05.00.074348-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-CONSTATAÇÃO
DE IRREGULARIDADE EM PARECER DE TÉCNICO DO IBAMA-
DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-
PENALIDADE DE SUSPENSÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
ADMINISTRATIVA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PARECER DE TÉCNICO DO IBAMA. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ARTIGO 142 DA LEI 8.112/90. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

- Pede o apelante a anulação de processo administrativo disciplinar, no qual se concluiu que ele emitiu parecer técnico favorável para implantação de viveiro de camarões, sem, contudo, ter vistoriado a área objeto do pedido, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão por 60 (sessenta dias). Afirma ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 142 da Lei 8.112/90.

- O artigo 142, § 1º, da Lei 8.112/90 disciplina que: “o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”. O ponto de divergência no presente recurso é o termo inicial do prazo de prescrição.

- Observa-se nos autos que a Administração tinha conhecimento, desde 24.06.1996, da existência de divergência do parecer técnico emitido pelo autor com os realizados por outros técnicos do IBAMA. Estes constataram danos à área de Preservação Ambiental, pelo desmatamento de manguezal, corte e formação de taludes, em local de mangue, em Barra de Cunhaú, Canguaretama/RN, na margem do Rio Angelim.

- Após a realização de nova vistoria da área, em 1997, foi instaurada, em 2002, Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 286/2002-P, que concluiu, em maio de 2002, ter agido o servidor, ora apelante, com irregularidade.

- A sindicância só interromperá a prescrição quando esta for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o mesmo. Precedente (STJ, AgRg no MS 13.072/ DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.11.2007).

- Apenas com a instauração do processo administrativo disciplinar, o qual é obrigatório nas infrações que ensejarem suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão (art. 146), é que será interrompido o prazo prescricional.

- No presente caso, tendo a Administração tomado ciência de que havia irregularidade no parecer técnico do autor, desde 1996, instaurando processo administrativo disciplinar apenas em 2003, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do prazo para a interposição do processo disciplinar.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 435.557-RN

(Processo nº 2005.84.00.006680-1)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
BANCÁRIO-JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ACIMA
DE 12% AO ANO-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INACUMU-
LABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS-CAPI-
TALIZAÇÃO DE JUROS-ANATOCISMO-ILEGALIDADE**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO CONTRATO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao percentual de 12%, haja vista não mais existir a limitação constitucional anteriormente prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do colendo STF. Precedentes.

- A cobrança da comissão de permanência, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cumulativa com a cobrança de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa.

- É de extrair-se, igualmente, do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e os juros de mora, porventura previstos no instrumento contratual.

- Configura a prática de anatocismo a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor que já incorpora juros vencidos e não pagos, inclusive quando embutidos na comissão de permanência. Precedentes.

- A cobrança de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, conquanto tenha sido acertada entre as partes no instrumento contratual, deve ser revista por afigurar-se elevada, levando-se em consideração a situação de pequeno porte da empresa apelante e a relativa singeleza da causa, sendo plenamente possível a sua redução. (AC nº 204.381- AL, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, publicado no *DJU* de 30/05/2007, p. 725).

- Apelação dos embargantes parcialmente provida.

- Apelação da CEF não provida.

Apelação Cível nº 423.765-SE

(Processo nº 2007.05.00.057240-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de maio de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
MÚTUO DO SFH-DECISÃO *EXTRA PETITA*-NÃO CONSTATAÇÃO-IMPUTAÇÃO AO MUTUÁRIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE “EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL”-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA-CLÁUSULA CONTRATUAL SEM EFICÁCIA E EFETIVIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO SFH. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO MUTUÁRIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE “EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL”. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL SEM EFICÁCIA E EFETIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. PRECEDENTES.

- Sentença que decidiu a ação de forma motivada e fundamentada, nos limites em que foi posta em juízo, sem ofensa aos ditames dos artigos 128 e 460 do CPC, pelo que não se caracteriza como *extra petita*.

- Contrato discutido, inegavelmente de adesão, em que se estipula a amortização da dívida pelo sistema francês – conhecido como “tabela price”. Para o agente financeiro, não se pode olvidar, é comezinho que essa forma de amortização somente ensejará a efetivação do objetivo precípuo do negócio – o pagamento do empréstimo no prazo pactuado – caso a transação seja estabelecida, como se diz no meio bancário, de forma “pré-fixada”, ou com incidência, em prazo idêntico, de indexador comum de correção monetária da prestação e do saldo da dívida, enquanto para o mutuário, decerto pessoa não afeita a esse tipo de transação, não é razoável admitir essa mesma compreensão.

- Ao se estipular no contrato a correção das prestações pelo PES/CP (de periodicidades e índices incertos) e o reajuste do saldo devedor de forma mensal pelo mesmo índice de remuneração das cadernetas de poupança, no caso a taxa referencial, criou-se uma inequação geradora de prestações insuficientes a pagar sequer os juros remuneratórios mensais, com os resíduos destes somados ao saldo devedor, sobre o qual incidiam novos juros, numa desproporcionalidade evidente em prejuízo do mutuário/aderente, mormente num período de inflação alta em que transcorreu a relação negocial – final da década de oitenta e anos noventa do século passado. Dessa forma, a responsabilização que lhe é imposta de pagar “eventual saldo devedor residual” mostra-se contrária aos princípios da equidade e da boa-fé objetiva sempre presente, mesmo implicitamente, em nosso ordenamento jurídico.

- Na hipótese, por decorrência, o mutuário após pagar as 120 prestações previstas para a liquidação do empréstimo, sendo a última no valor de R\$ 343,69, vencida em agosto/98, viu-se, no mês seguinte, setembro/98, diante de uma dívida residual de R\$ 121.557,95, com pagamento exigido mediante prestação inicial de R\$ 3.004,66, superior quicá aos seus vencimentos. Dívida esta que no curso do processo, conforme as contas do agente financeiro, em março/2007, chegava à cifra de R\$ 645.303,03, relativa a um imóvel avaliado por ele mesmo em R\$ 90.813,61.

- É evidente a abusividade da cobrança em questão e da cláusula do contrato que a estipula, uma vez que impõe, às escâncaras, a perda do imóvel pelo mutuário em favor do agente financiador, não merecendo reforma a r. sentença que a considerou sem eficácia por ser incompatível com a boa-fé ou a equidade e colocar o mutuário em desvantagem exagerada.

- Precedentes da egrégia Corte.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor dado à causa – objeto da discussão – corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

- Apelação improvida. Recurso adesivo provido.

Apelação Cível nº 442.159-CE

(Processo nº 2008.05.00.022932-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE
AUTARQUIA ESTADUAL EXTINTA-EXPRESSA DETERMINAÇÃO
LEGAL NO QUE CONCERNE À ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO
DA REFERIDA AUTARQUIA-DÍVIDA QUE NÃO FOI REPASSADA
PARA A AGRAVANTE**

EMENTA: CIVIL. AGTR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE AUTARQUIA ESTADUAL EXTINTA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL NO QUE CONCERNE À ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO DA REFERIDA AUTARQUIA. ART. 43-A, PARÁGRAFOS 1º E 3º DA LEI ESTADUAL/AL 6.224/01. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contra o Instituto Zumbi dos Palmares, ora agravante, para o pagamento de quantia devida em sede de execução de sentença, por entender ser ele o legitimado para arcar com as dívidas da extinta autarquia Rádio Difusora de Alagoas, nos termos do art. 43-A da Lei Estadual 6.224/01 (fls. 127/128).

- Da leitura do dispositivo legal em comento, infere-se que as dívidas da extinta autarquia Rádio Difusora de Alagoas serão administradas pela Coordenação do Programa de Reforma e Ajuste Fiscal, órgão da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (art. 43-A, parágrafo 1º), e não pelo Instituto agravante, o qual ficou apenas com a concessão do serviço público de radiodifusão sonora que era prestado pela Rádio Difusora de Alagoas (art. 43-A, parágrafo 3º).

- Não é razoável impor-se ao ora agravante a responsabilidade por uma dívida que não lhe foi repassada com a extinção da autarquia Rádio Difusora de Alagoas, ficando tal obrigação, por expressa determinação legal, a cargo de órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 81.059-AL

(Processo nº 2007.05.00.057310-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE/PESSOA FÍSICA DO AUTOR PARA A CONTA DE PESSOA JURÍDICA DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO-AUTORIZAÇÃO DA RETIRADA PREVISTA NOS REFERIDOS CONTRATOS-INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA CEF-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE/PESSOA FÍSICA DO AUTOR PARA A CONTA DE PESSOA JURÍDICA DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. AUTORIZAÇÃO DA RETIRADA PREVISTA NOS REFERIDOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA CEF. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Pretensão do autor de que a Caixa Econômica Federal seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, em virtude de suposto erro na transferência de valores de sua conta corrente/pessoa física para sua conta corrente/pessoa jurídica para pagamento do financiamento contraído pela empresa AL3 Consultoria e Informática, de sua titularidade.

- Transação financeira autorizada pelo autor ao assinar os contratos de mútuo para financiamento de dívida contraída pela sua própria empresa. Inexistência de nexo de causalidade. Dano moral. Inocorrência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 401.576-CE

(Processo nº 2005.85.00.006199-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE
ATENDIMENTO BANCÁRIO-CONEXÃO-INEXISTÊNCIA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-INOCORRÊNCIA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LEGITIMIDADE AD CAUSAM-LEI ESTADUAL-DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA-CONSTITUCIONALIDADE-AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF-MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA LEI EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LEI ESTADUAL. DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE PROGRAMAS DO GOVERNO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA LEI EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Conquanto se questione, em duas ações, a inconstitucionalidade de uma mesma lei estadual, os seus objetos e causa de pedir são diferentes. Numa, objetiva-se a desconstituição de um auto de infração lavrado por órgão estadual, em virtude de descumprimento da lei. Noutra, busca o Ministério Público Federal, em defesa do interesse difuso dos usuários dos serviços prestados pela ré, seja ela obrigada a dispor, no âmbito estadual, estrutura e empregados suficientes para atendimento ao público, fazendo cumprir os ditames da lei de regência. Preliminar de conexão rejeitada.

- A natureza difusa do direito que se busca tutelar decorre da aplicação de norma apta a atingir todo o universo de usuários dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, sejam clientes reais ou potenciais.

- Conforme jurisprudência já firmada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de serem resguardados os interesses difusos e coletivos, entre os quais está o direito do consumidor. Preliminar de carência de ação que se afasta.

- O artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo. É de afastar-se, portanto, a inconstitucionalidade de lei estadual que disciplina, entre outras providências, o tempo de permanência em fila dos usuários dos serviços bancários prestados, no âmbito do respectivo Estado da Federação. Precedentes do egrégio STJ.

- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição bancária, não está isenta de adaptar a sua estrutura e o seu quadro de pessoal às exigências legais decorrentes das relações de consumo, todavia, em razão da sua condição jurídica de empresa pública, a quem compete, inclusive, a gestão do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS, dentre outros inúmeros serviços vinculados à Administração Pública, como o pagamento de benefícios da Seguridade Social, de Precatórios e RPVs, os rigores da lei, em relação ao tempo máximo de espera nas filas de atendimento, devem ser mitigados, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente desta egrégia 4ª Turma.

- Apelação da CEF provida, julgando-se prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

Apelação Cível nº 417.481-CE

(Processo nº 2005.81.00.011301-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRESA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR-COMÉRCIO DE
ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS-REVOGAÇÃO DA RESO-
LUÇÃO Nº 42/98 DO CONTRAN PELA LEI Nº 9.792/99-IMPOSSI-
BILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO PELOS PRE-
JUÍZOS DA AUTORA-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS E MATE-
RIAIS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATE-
RIAL HOSPITALAR. COMÉRCIO DE ESTOJO DE PRIMEIROS
SOCORROS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 42/98 DO
CONTRAN PELA LEI Nº 9.792/99. IMPOSSIBILIDADE DE RES-
PONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO PELOS PREJUÍZOS DA AUTORA.
AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RISCOS INERENTES À
ATIVIDADE DE COMÉRCIO.

- Não se pode responsabilizar a União pelos prejuízos sofridos pela empresa autora que estocou milhares de *kits* de primeiros socorros e deixou de vendê-los em razão da revogação da Resolução nº 42/98 do CONTRAN pela Lei nº 9.792/99.

- Não há nexo de causalidade entre a revogação da norma apontada e os prejuízos sofridos pela empresa promotente, primeiro porque não se pode apontar a Lei nº 9.792/99 como causadora dos danos sofridos pela demandante, dada a generalidade de seu alcance, não podendo ser vista como uma forma de perseguição aos lucros que seriam auferidos por ela; segundo porque o investimento da empresa autora foi uma escolha dela, não havendo aí nenhum traço de obrigatoriedade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 388.860-PE

(Processo nº 2006.05.00.030673-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL-PRISÃO
PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADO-
RES-INSTRUÇÃO CRIMINAL-CONCLUSÃO-EXCESSO DE PRA-
ZO NÃO CONFIGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

- Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de pacientes denunciados em recente operação da Polícia Federal, cognominada PUCUMÃ, em sede da qual se apura a existência de uma complexa rede criminosa especializada em fraudar a Previdência Social.

- Não se cogita da concessão da ordem, quando, *a contrario sensu*, concorrem os requisitos legais determinantes da segregação cautelar.

- Deveras, sobejam demonstrados nos autos os pressupostos da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como os fundamentos da garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração na prática delitiva, e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, por se tratar de organizações que praticam os crimes por meio de falsificação de documentos, é extrema a facilidade de seus integrantes se evadirem e não mais serem encontrados.

- A existência de condições pessoais favoráveis não constitui um salvo-conduto permanente para a impunidade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.

- Com a formação da culpa dos pacientes, já se encontrando o processo concluso para sentença, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula no 52 do STJ).

- “Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de perícias e degregações de interceptações telefônicas, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais”. (STJ, HC 83.475/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

- O fato de o Juiz *a quo* ter proferido decisão, nos autos do Processo nº 2007.83.05.000287-4, revogando a prisão preventiva do réu José Carlos Bezerra por excesso de prazo, não significa que deva também ser reconhecido o constrangimento em relação a todos os outros réus. Naqueles autos foi determinada a repetição dos atos processuais, com a designação de nova data para a realização de interrogatório dos acusados e demais atos instrutórios, sendo a situação distinta do caso em exame, em que o processo encontra-se concluso para sentença.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.221-PE**

(Processo nº 2008.05.00.035524-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO-PARCELAMENTO DE DÉBITOS-IRREGULARIDADES NOS RECOLHIMENTOS-NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR-DESNECESSIDADE-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO-NÃO CONFIGURAÇÃO-REABERTURA DE PRAZO PARA NOVA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.684/2003. IRREGULARIDADES NOS RECOLHIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA NOVA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DO EMPREGO DO SISTEMA BACENJUD. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/2003, o devedor é excluído do parcelamento quando não cumpre regularmente com suas obrigações, sendo desnecessária, para tanto, a prévia notificação do inadimplente.

- Circunstância em que, em face de inadimplência, tornou-se irregular a situação do recorrente no parcelamento referido, não mais subsistindo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, condição suspensiva da exigibilidade do crédito em exação.

- Nos termos do artigo 792 do Código Processual Civil, o descumprimento de obrigação, cuja execução tenha sido suspensa por convenção, não dá margem à renovação de atos pretéritos, devendo o feito, sem a oferta de prazo adicional para nova indicação de bens à penhora, retornar ao seu curso regular.

- Embora provido de amparo legal, o emprego do Sistema BACENJUD, independentemente de prévias tentativas de localiza-

ção de outros bens passíveis de constrição, pode se constituir, em certos casos, em ação extrema inviabilizadora da continuidade da prestação de serviços à população.

- Hipótese em que, diante da natureza da entidade devedora e do fato de que a mesma possui endereço certo, sendo possível a promoção de diligências para a localização de outros bens passíveis de constrição, o emprego do citado sistema mostra-se, neste momento, como medida temerária.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 81.726-CE

(Processo nº 2007.05.00.067351-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-EXECUÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE-FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL-ATRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS-ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a União forneça ao autor o medicamento Betaferon 1b 9.600 UI, destinado ao tratamento de esclerose múltipla.

- Ressalvado o ponto de vista do Relator, o entendimento desta egrégia Segunda Turma é no sentido de que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade pela implementação das medidas necessárias ao pronto atendimento à saúde, de modo a resguardar o bem maior, no caso, a vida, é solidária entre os entes da federação, sendo incabível a argüição de ilegitimidade passiva da União.

- Mostra-se excessiva a multa fixada, devendo, portanto, ser reduzida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 81.221-AL

(Processo nº 2007.05.00.057349-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHA-
DOS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE SAÚDE-ATESTADOS
MÉDICOS NÃO ACEITOS POR TEREM SIDO APRESENTADOS
INTEMPESTIVAMENTE-DEFESA NÃO OPORTUNIZADA NO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADOS MÉDICOS NÃO ACEITOS POR TEREM SIDO APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. DEFESA NÃO OPORTUNIZADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada contra o CEFET/PB, para que não sejam descontados os dias não trabalhados em virtude de tratamento de saúde.

- Os atestados médicos apresentados pelo autor não foram aceitos pela Administração, sob o argumento de que foram protocolizados intempestivamente, de acordo com a norma regulamentadora da matéria, instituída pelo CEFET/PB.

- O fato de não ter sido oportunizada a defesa no procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal, já é suficiente para a suspensão do ato aguilhoado, posto que o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assegura o direito à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

- Qualquer que seja o ato administrativo que importe em supressão ou alteração de vantagem exige, sempre, a observância estrita do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tal como constitucionalmente concebidos.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 364.447-PB

(Processo nº 2004.82.00.006519-8)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
ETNIA INDÍGENA (PITAGUARY)-DEMARCAÇÃO-TERRAS PARTICULARES-COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL PELOS ÍNDIOS-INEXISTÊNCIA-EXCLUSÃO DA FAZENDA DOS AUTORES DA ÁREA DEMARCÁVEL-PROPRIEDADE REGISTRADA EM NOME DA FAMÍLIA DOS APELADOS HÁ MAIS DE 150 ANOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ETNIA INDÍGENA (PITAGUARY). DEMARCAÇÃO. TERRAS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL PELOS ÍNDIOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES (STF E STJ). EXCLUSÃO DA FAZENDA DOS AUTORES DA ÁREA DEMARCÁVEL.

- Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial, para determinar que, na demarcação das terras indígenas da etnia Pitaguary, a ser levada a efeito pela FUNAI, por força do Processo Administrativo nº FUNAI/BSB/2671/98 ou qualquer outro que lhe faça as vezes, seja excluída a gleba de terra de posse e propriedade dos autores, denominada “Fazenda Pouso Alegre”, antigo “Sítio Latoeiro”, situada no Município de Maracanú/CE.

- Rejeição das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

- Os índios, mesmo misturados aos brancos e adotando costumes comuns a toda a comunidade em que residem, não deixam de ser índios. A mudança de comportamento e hábitos é natural e até mesmo necessária, sob pena de marginalização social do grupo. Demais disso, os estudos antropológicos realizados indicam que os índios Pitaguarys, ainda com todas as mudanças a que foram obrigados a se submeter, mantiveram costumes de seus ancestrais, destacando-se a agricultura de subsistência, a pesca, o extrativismo

vegetal, o artesanato e diversas manifestações culturais, tais como a dança do Toré, a união em torno da mangueira e a crença no poder milagreiro da água que brota do buraco de Santo Antônio.

- Os depoimentos não são suficientes para classificar de ilegítima a aquisição da propriedade. Cuida-se de depoimentos de índios relatando histórias que ouviram dizer, ou que lhes contaram os seus ancestrais, tudo muito vago e impreciso. O desaparecimento de livros do cartório não representa, necessariamente, qualquer irregularidade, tendo em vista a antiguidade do registro.

- Não se pode negar vigência à previsão constitucional de nulidade de qualquer ato que dê a posse ou o domínio de terras indígenas a particulares (CF, art. 231, § 6º), previsão essa que também se encontra insculpida no art. 62 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 16/12/1973). Porém, no caso, não há prova ou qualquer evidência de que se trata de terras tradicionalmente ocupada por índios.

- É necessária a comprovação da posse permanente dos índios na terra para que possam ser consideradas “tradicionalmente ocupadas”, nos termos e para os fins do art. 231 da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.

- Trata-se de propriedade registrada em nome da família dos apelados há mais de 150 (cento e cinqüenta) anos. Na hipótese, tendo em vista a ausência de comprovação de que a fazenda em questão alguma vez tenha feito parte de terras indígenas, deve prevalecer a legitimidade do título dominial exibido por eles, como bem destacado na sentença recorrida.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 419.332-CE

(Processo nº 2002.81.00.001593-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORREIÇÃO PARCIAL-INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO-PROVIDÊNCIA QUE SE EFETIVA MEDIANTE A ENTREGA
DOS AUTOS COM VISTA-APLICAÇÃO DO ART. 217, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL
DA 4ª REGIÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA QUE SE EFETIVA MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APLICAÇÃO DO ART. 217, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA 4ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA CORREIÇÃO.

- Correição parcial onde o MPF investe contra decisão com que o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco indeferiu o pedido de renovação do prazo previsto no art. 499/CPP, formulado em razão de ter recebido os autos desacompanhados dos respectivos volumes apensos.

- Conforme numerosos precedentes, a intimação pessoal do Ministério Público efetiva-se mediante a “entrega dos autos com vista” na Procuradoria (art. 41, IV, da Lei Complementar nº 75/1993).

- Mostra-se impertinente a invocação pelo Juízo do disposto no art. 217, parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região – que afasta a obrigação de remessa dos autos à sede da Procuradoria da República –, tendo em vista que a dita norma, como é intuitivo, em nada vincula os Magistrados da 5ª Região.

- Não bastasse, o referido dispositivo regimental teve sua eficácia suspensa liminarmente pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em decisão datada 12 de abril de 2007, lavrada pelo ilustre Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES, nos autos do Pedido de Controle Administrativo nº 537.

- Correição parcial conhecida e provida, para determinar-se ao Juízo de Primeiro Grau que renove a intimação pessoal do MPF, para os fins do art. 499 do CPP, remetendo-lhe os autos com todos os seus apensos.

Correição Parcial nº 00213.0005/2007-02

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de junho de 2008, por maioria, pelo Conselho de Administração do TRF da 5ª Região)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA-SONEGAÇÃO FISCAL-TIPICIDADE
MATERIAL-CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE TER-
CEIRO MOTIVADA POR ÓBICES PARA CONSTITUIR EM NOME
PRÓPRIO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO
AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-MATERIALIDADE DO
DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL-COMPROVAÇÃO-DOSIME-
TRIA-FIXAÇÃO DA PENA-BASE-AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL-RÉU PRIMÁRIO-POS-
SIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRÓXIMA AO MÍNIMO-CAUSA DE
AUMENTO DE PENA-CONTINUIDADE DELITIVA-APLICAÇÃO DA
MAJORANTE EM PRIMEIRO LUGAR-OFENSA AO CRITÉRIO
TRIFÁSICO-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-POS-
SIBILIDADE DE CORREÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓ-
GICA. SONEGAÇÃO FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL. CONSTITUI-
ÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE TERCEIRO MOTIVADA POR
ÓBICES PARA CONSTITUIR EM NOME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, V, C/C ART. 110, §§ 1º E 2º,
CÓDIGO PENAL. FALSO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIE-
DADE. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM
CONCRETO. MATERIALIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FIS-
CAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GERENTE “DE
FATO”. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE
TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RÉU PRI-
MÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRÓXIMA AO MÍNIMO. CAU-
SA DE AUMENTO DE PENA. ART. 12, I, LEI Nº 8.137/1990. CONTI-
NUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM PRIMEIRO
LUGAR. OFENSA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. NULIDADE DA SEN-
TENÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRE-
CEDENTES.

- O delito de falsidade ideológica consubstancia-se na vontade de atestar falsamente algo, no caso a condição de sócio-gerente da empresa que seria, “de fato”, exercida pelo apelante, contudo impossibilitado de o ser “de direito”, diante de óbices legais, como a inscrição em cadastros restritivos de crédito e obrigações trabalhistas.

- Fixada a pena em concreto para o delito de falsidade ideológica em 2 (dois) anos, com trânsito em julgado para a acusação, e tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre o fato e o recebimento do aditamento da denúncia, tem-se por superado o prazo prescricional, nos termos da exigência contida no art. 110, § 1º, CP, sendo de se reconhecer a prescrição retroativa, nos moldes do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

- Constituída a empresa por intermédio de prepostos, recai a autoria do crime de sonegação fiscal na pessoa do “sócio-gerente de fato” que, munido de instrumento procuratório que lhe concedia amplos poderes, funcionava como o administrador da empresa autuada.

- A existência de uma outra ação penal em curso contra o acusado pode repercutir na fixação da pena-base, contudo, ainda se encontrando aquela em instrução processual, necessariamente não é parâmetro viável a aquilatar ter personalidade voltada para o crime, havendo, ainda, de ser considerado um réu primário, por não haver trânsito em julgado de condenação judicial, pelo que não há como fixar a pena-base próxima ao máximo.

- “A fixação da pena-base no mínimo legal é possível, tendo em vista a primariedade do réu, seus bons antecedentes e o pequeno porte da dívida decorrente da omissão de informações à autoridade fazendária. Razoabilidade na interpretação do art. 59 do CP”. (ACR-5.159/PE - DJU 02.10.2007).

- Para evitar o *bis in idem*, não se deve valorar o montante da sonegação fiscal na fase do art. 59, CP, mas somente como circunstância agravante (art. 12, I, Lei nº 8.137/1990). Precedente do TRF-1: ACR-2001.01.34.024887-0/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes (DJU 29.06.2007).

- Toda e qualquer sonegação fiscal traz dano à coletividade, ao retirar a possibilidade de investimentos estatais ou mesmo o próprio oferecimento de insumos básicos, devendo, pelo valor da sonegação, ser avaliada a amplitude do dano, se de forma grave ou não, para aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

- Extinta a punibilidade pela prescrição quanto ao delito de falsidade ideológica.

- Apelação parcialmente provida quanto ao delito de sonegação fiscal para, mantendo a condenação, fixar em definitivo a pena restritiva de liberdade em 3 (três) anos e 11 (onze) meses, substituindo-a por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas - art. 43, IV, CP), e a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, cada qual correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo estabelecido para o ano de 2004, a ser atualizado monetariamente desde a data do trânsito em julgado.

Apelação Criminal nº 5.613-PE

(Processo nº 2006.83.08.000292-6)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de maio de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA
SOCIAL-AUSÊNCIA DE PROVAS-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A revisão criminal, dada a sua natureza eminentemente rescisória, não se equipara a uma segunda apelação; é, antes, ação própria, com requisitos de admissibilidade específicos, os quais se fundam, basicamente, na idéia de que se está a julgar, em seu curso, não o caso em si mesmo, mas as feições do julgado atacado, cuja modificação só se viabiliza se este desbordar da legalidade e dos seus caracteres mais importantes, que são a razoabilidade e a proporcionalidade.

- Hipótese em que o autor, condenado por estelionato por ter participado diretamente de fraude contra o INSS valendo-se da condição de representante do FUNRURAL em São Vicente Férrer - PE, inserindo declarações falsas nas documentações referentes a pedidos de aposentadoria, propõe a revisional com o argumento de que inexistem provas quanto à existência do elemento normativo do tipo penal.

- As provas testemunhal e documental, onde o próprio réu confessara haver emprestado fé aos documentos apresentados pelos beneficiados sem o cuidado de apurar eventuais irregularidades, complementam-se na formação do convencimento do juiz, restando incontroversa a existência do dolo.

- Na revisão criminal não há um novo julgamento do caso, mas, sim, um julgamento do julgamento. Na hipótese, havia nos autos elementos de sobra a lastrear a condenação. Assim, resta impossível deixar de reconhecer que a decisão não afrontou manifestamente a prova dos autos.

- Pedido de revisão improcedente.

Revisão Criminal nº 49-PE

(Processo nº 2006.05.00.065365-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de abril de 2008, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES DISTINTAS INTERPOSTAS PELOS CO-RÉUS-
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-CONJUNTO PROBA-
TÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO-DOSIMETRIA ESCORREITA-
PRESCRIÇÃO AFASTADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DISTINTAS INTERPOSTAS PELOS CO-RÉUS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- Acolhimento da preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público Federal com relação ao apelo interposto por José Alves da Silva. Nos termos do enunciado da Súmula 710, do colendo STF, no processo penal contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

- As provas acostadas ao caderno processual comprovam cabalmente a prática do crime de estelionato esquadrinhado, por meio do qual, em 13 de março de 1990, Josefa Gomes da Silva requereu e obteve benefício indevido de aposentadoria rural, que somente veio a ser suspenso aos 5 de outubro de 1993.

- Fraude consumada através de documentos ideologicamente falsos [certidões de nascimento e de batismo], adrede preparados pelo também recorrente Antônio Araújo Bezerra, na qualidade de oficial do Registro Civil do Cartório de Entre Montes, Distrito de Piranhas, Estado de Alagoas.

- Dosimetria da pena aplicada com correção, porquanto elaborada em estrita consonância com o sistema trifásico, hospedado no art. 68 do Código Penal, alcançando reprimendas condizentes com a gravidade do ilícito.

- Rejeição da alegação de prescrição apresentada pela apelante, tendo em vista que, entre a data do exaurimento da conduta criminosa [5 de outubro de 1993] e a do recebimento da denúncia [7 de junho de 2000, f. 185], transcorreu lapso temporal inferior aos oito anos exigidos pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal.

- Apelação do réu José Alves da Silva não conhecida, porque intempestiva. Apelações dos réus Josefa Gomes da Silva e Antônio Araújo Bezerra desprovidas.

Apelação Criminal nº 4.023-SE

(Processo nº 2000.85.00.001624-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ROUBO QUALIFICADO CONTRA POLICIAL FEDERAL-CONCURSO DE AGENTES-EMPREGO DE ARMA DE FOGO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-ATO CAUSADOR DE DESASSOSSEGO E INTRANQUILIDADE-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO CONTRA POLICIAL FEDERAL. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ATO CAUSADOR DE DESASSOSSEGO E INTRANQUILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso no dia 4 de dezembro de 2007 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 29 do Código Penal.

- A atuação do paciente, ao roubar pessoas em via pública, munido de arma de fogo, uma das quais um Agente da Polícia Rodoviária Federal, mediante grave ameaça e subtraindo arma de propriedade do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, já seria suficiente para vislumbrar que o paciente solto põe em risco a sociedade, tendo em vista que é capaz de praticar atos de violência e periculosidade elevadas.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a prática de roubo qualificado, com uso de arma de fogo, em concurso de agentes, causa grande desassossego e intranqüilidade à sociedade, ensejando a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.080-CE**

(Processo nº 2007.05.00.104339-8)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SE-
QUÊSTRO E DE ROUBO-APELAÇÃO CRIMINAL NA QUAL O
PACIENTE É RÉU QUE JÁ FOI JÚLGADA POR ESTA CORTE-
INCOMPETÊNCIA DESTE TRF PARA APRECIAR O WRIT OF
HABEAS CORPUS-FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUÊSTRO E DE ROUBO. APELAÇÃO CRIMINAL NA QUAL O PACIENTE É RÉU QUE JÁ FOI JULGADA POR ESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DESTE TRF PARA APRECIAR O *WRIT OF HABEAS CORPUS*. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Trata-se de *habeas corpus* liberatório impetrado pelos seguintes motivos: (a) alegou-se que a denúncia é inepta, por não ter individualizado as condutas imputadas ao paciente, razão pela qual deve ser trancada a ação penal, sendo relaxada a prisão do paciente por excesso de prazo; (b) há ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva, devendo a mesma ser imediatamente revogada, eis que baseada em ilações, conjecturas e na gravidade abstrata do crime; (c) houve inobservância do sistema trifásico de aplicação da pena, tendo sido o paciente condenado a uma pena exagerada e equivocada, devendo a pena-base ser redimensionada ao mínimo legal; (d) o paciente tem direito a apelar em liberdade. O paciente é acusado da prática dos delitos de extorsão mediante seqüestro (art. 159, § 1º) e de roubo (art. 157, § 2º, I e II), além do delito de formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal).

- O paciente foi réu na Ação Criminal nº 2005.83.00.008191-5, na qual foi lavrada sentença condenatória e contra a qual posteriormente foi interposta a Apelação Criminal nº 5169-PE, julgada por esta Corte em 21.02.2008. Assim, revela-se incompetente esta Corte para examinar este *habeas corpus*, devendo este feito ser extinto sem julgamento do mérito.

- *Habeas corpus* extinto sem julgamento do mérito.

***Habeas Corpus* nº 3.191-PE**

(Processo nº 2008.05.00.028317-5)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR RELATOR-CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO-LEGALIDADE-CPC, ART. 527, II**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR RELATOR. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CPC.

- Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador Relator que, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converteu o agravo interposto sob a modalidade de instrumento em retido.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ao relator, diante de dúvida razoável sobre os fatos controvertidos, é lícito converter o agravo de instrumento em agravo retido.

- A decisão que converteu o agravo de instrumento em retido está longe de ser considerada teratológica, uma vez que, além de ter se baseado em determinação legal, atende às novas exigências legais que têm em vista a celeridade da justiça e o bom andamento dos processos nos Tribunais de Segunda Instância.

Indeferimento da petição inicial.

Mandado de Segurança nº 100.423-PE

(Processo nº 2007.05.00.093264-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de junho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
INTIMAÇÃO DO INSS POR CARTA REGISTRADA COM AVISO
DE RECEBIMENTO-POSSIBILIDADE-TRABALHADOR RURAL-
APOSENTADORIA POR IDADE-PROVA TESTEMUNHAL ASSO-
CIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO INSS POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.028/95. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.899/81. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. REMESSA OFICIAL.

- Juízo de primeiro grau em local diverso das sede do INSS. Intimação da sentença realizada por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95.

- A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II, assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

- As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural.

- Reduzido para 10% sobre o valor da condenação o percentual a título de honorários advocatícios, a teor do § 3º do artigo 20 do CPC e Precedentes da Turma, excluídas, porém, as parcelas vincendas, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

- Parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

- Mantido o percentual de 1% ao mês, a título de juros moratórios, a contar, porém, da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 423.962-AL

(Processo nº 2007.05.99.002214-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de junho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-DOENTE MENTAL INTERDITADA-PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA APELADA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENTE MENTAL INTERDITADA

- Perícia judicial que atestou a incapacidade total e permanente da apelada.

- Demonstração da miserabilidade da incapaz de manter-se ou de ser mantida pela família, por início de prova material, complementado por testemunhos.

- Atendimento aos requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93.

- Manutenção da sentença.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

- Precedente desta egrégia Turma: AC 409.775-PB, da minha relatoria, julgada em 14 de fevereiro de 2008, *DJU* - II de 27 de março do corrente ano.

Apelação Cível nº 427.622-CE

(Processo nº 2007.05.99.002797-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO ESPECIAL-PORTADOR DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA-REQUISITOS ATENDIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

- Comprovado o nexo causal entre as deformidades apresentadas pela parte autora e os efeitos produzidos pela talidomida, possui a mesma direito ao recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, segundo as condições nela especificadas. Precedentes.

- A Lei nº 7.070/82, em seu art. 1º e parágrafos, não restringe a pensão em um número máximo de salários mínimos, mas abre um leque de condições a serem observadas quando do seu cálculo, atribuindo à natureza e ao grau de dependência vários itens e sobre estes é que deverão incidir a valoração, cuja variação obedece à ordem de 1 ou 2 pontos.

- O valor estabelecido pela pensão encontra-se compatível com o grau de natureza e dependência sofrida pela autora em relação ao seu estado físico, sendo suficiente o número de pontos que resultou na sua concessão.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado, contudo, os limites da Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida, em parte.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 416.728-PB

(Processo nº 2007.05.99.001548-5)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR VISANDO
À REFORMA DE DECISÃO, RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU E PARA QUE SE
DETERMINE AO INSS QUE NÃO RECUSE À AGRAVANTE CER-
TIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATI-
VA-RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS E PO-
SITIVAS DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA-MATÉRIA
ESTRANHA À DECISÃO RECORRIDA-REGISTRO NO CADIN-
IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO À MINGUA DE GARANTIA
DA DÍVIDA E DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
DOS CRÉDITOS**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR VI-
SANDO À REFORMA DE DECISÃO, RESTAURAÇÃO DOS EFEI-
TOS DA TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU E PARA QUE
SE DETERMINE AO INSS QUE NÃO RECUSE À AGRAVANTE CER-
TIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA.
DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO DE LIMINAR QUE CONCEDIA TUTELA DETERMI-
NANDO AO RÉU QUE SE ABSTIVESSE DE INSCREVER A AUTO-
RA DA AÇÃO NO CADIN OU CANCELASSE A INSCRIÇÃO CASO
JÁ TIVESSE EFETUADO. RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES
NEGATIVAS E POSITIVAS DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGA-
TIVA. MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO RECORRIDA. REGISTRO
NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO À MINGUA DE GA-
RANTIA DA DÍVIDA E DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. PARTE DO AGRAVO INOMINADO
QUE EXTRAPOLA DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE CO-
NHECE. QUANTO AO MAIS, AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO.

- Decisão recorrida que apenas defere pedido de efeito suspensivo de liminar que determina ao réu que se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora no CADIN ou para cancelar a inclusão caso já tivesse efetuado.

- Agravo inominado para reformar a decisão e restituir os efeitos da liminar exarada em primeiro grau bem como para que se determine ao INSS que não recuse a emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. Certidões. Matéria estranha à decisão recorrida. Parte do agravo que não merece ser conhecida.

- Registro no CADIN. Impossibilidade de cancelamento sem a quitação da dívida. Suspensão à míngua de garantia da dívida e de hipótese de exigibilidade do crédito suspensa. Negativa de aparência de bom direito da agravante.

- Parte do agravo inominado que extrapola da decisão recorrida que não se conhece. Quanto ao mais, agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.775-CE

(Processo nº 2007.05.00.012648-0/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 18 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE EXTRATO ANALÍTICO PELO BACEN-PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA-CONHECIMENTO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXTRATO ANALÍTICO PELO BACEN. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Infere-se dos §§ 1º e 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 que o incidente de suspensão de segurança tem o seu campo de atuação restrito aos processos que ainda não transitaram em julgado. Ultrapassado este momento, deve a parte que se sentir prejudicada utilizar outros mecanismos processuais existentes para estancar a suposta violação sofrida pela ordem jurídica.

- A responsabilidade quanto à manutenção dos cadastros de ativos financeiros não pertencia ao BACEN, mas, sim, às instituições financeiras, nos termos dos parâmetros objetivos estabelecidos pelo § 1º do art. 9º da lei 8.024/90. A competência do primeiro se restringia ao aspecto ligado à fiscalização destes últimos, o que, por evidência, não os coloca na mesma condição jurídica.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.799-PE

(Processo nº 2007.05.00.028914-8/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 18 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE LIMINAR-AGRAVO INOMINADO-TEMPESTI-
VIDADE-DEFENSORIA PÚBLICA-PRAZO EM DOBRO-CESSÃO
DE CRÉDITOS RURAIS À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PRO-
VISÓRIA-CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS SUSTADAS-EXECU-
ÇÕES FISCAIS SUSPENSAS-PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ
DAS DÍVIDAS INSCRITAS-PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA-APARÊN-
CIA DE BOM DIREITO DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PROVISÓRIA. CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS SUSTADAS. EXECUÇÕES FISCAIS SUSPENSAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DAS DÍVIDAS INSCRITAS. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA FAZENDA NACIONAL. RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS POSTERGADO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado interposto de decisão da Presidência do Tribunal nos autos de pedido de suspensão de liminar. Recurso sob a égide da Lei nº 8.437/1992, que estipula o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo (parágrafo 3º do art. 4º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

- Defensores Públicos. Prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Lei Complementar nº 80/1994, art. 44, I.

- Ciência do recurso aos 18/09/2007. Agravo inominado interposto aos 27/09/2007, portanto, dentro do prazo duplicado. Agravo tempestivo.

- Certidões de dívida ativa. Presunção de legalidade dos atos administrativos e de certeza e de liquidez da dívida regularmente inscrita não ilidida.

- Alegação de inconstitucionalidade de medida provisória que teria embasado as certidões de dívida ativa questionadas não é suficiente para desfazer a mencionada presunção, até porque não prescinde de decisão do órgão máximo de controle de legalidade, que é o Supremo Tribunal Federal. Aparência de bom direito da Fazenda Nacional.

- Recebimento dos créditos postergado. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.845-AL

(Processo nº 2007.05.00.066754-4/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 11 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE
SENTENÇAS QUE TRATAM SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DE-
SEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE
SUPORTE – GDPGTAS-ALEGAÇÃO DE DANO À ECONOMIA E
À ORDEM PÚBLICAS EM VIRTUDE DE EFEITO MULTIPLICAD-
OR DAS DECISÕES-EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DE-
MONSTRADO-NÃO CONFIGURADA LESÃO AOS BENS TUTE-
LADOS NA NORMA DE REGÊNCIA**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS QUE TRATAM SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. ALEGAÇÃO DE DANO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS EM VIRTUDE DE EFEITO MULTIPLICADOR DAS DECISÕES. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONFIGURADA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado em suspensão de execução de sentenças que tratam sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Alegação de dano à economia e à ordem públicas em virtude de efeito multiplicador das decisões.

- Para caracterização do efeito multiplicador das decisões não basta a certificação sobre o quantitativo de processos sobre idêntica matéria; necessária também a presença da aparência de bom direito.

- Menção feita a entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a similitude da situação entre a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte -

GDPGTAS, reconhecida, inclusive, nos autos, pela Procuradoria-Geral do recorrente, não significa enfrentamento do mérito da questão, nem supressão de instância. Abordagem inerente à análise da aparência de bom direito que, no caso, não milita em favor da requerente, até porque a decisão exarada a respeito de pedido de suspensão da execução de liminares ou de sentenças não enseja decisão de natureza judicial; esta é inerente ao magistrado de primeiro grau e, no tribunal, ao Relator de eventual recurso contra a sentença.

- Efeito multiplicador de decisões não demonstrado. Não configura a lesão aos bens tutelados pelas Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92. Impossibilidade de suspensão da execução das decisões judiciais.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.863-CE

(Processo nº 2007.05.00.093216-1/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 18 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL
CONTRA ENTE PÚBLICO-IMPENHORABILIDADE DOS BENS-
RITO DO ARTIGO 730 DO CPC**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.

A impenhorabilidade dos bens da empresa executada, com a submissão aos preceitos do artigo 730 do CPC, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não descaracterizando a sua natureza fiscal.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Privativa das Execuções Fiscais.

Conflito de Competência nº 1.446-PE

(Processo nº 2007.05.00.082610-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 25 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL (INCRA)-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL (INCRA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

- Inexiste óbice ao ajuizamento de execução fiscal contra a Fazenda Pública, embasada em Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC. Aplicabilidade da Súmula 279 do egrégio STJ: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Publica”.

- Tratando-se de ação de natureza fiscal, proposta por ente estadual em face da autarquia federal para cobrança de créditos de natureza tributária lastreados em CDA, avulta a competência do Juízo Privativo das Execuções Fiscais para o processamento da demanda.

- Precedentes da Corte: CC 1277/PE, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. em 03.10.07, *DJU* 11.10.07; CC 1283/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. em 22.08.07, *DJU* 18.09.2007; CC 1306/PE, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (conv.), j. em 17.10.07, *DJU* 05.11.07.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Juízo suscitado, da 22ª Vara Federal de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 1.480-PE

(Processo nº 2007.05.00.089260-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 30 de abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-LITISCONSÓRCIO-INOCORRÊNCIA-
JUIZ FEDERAL-LISTA DE ANTIGUIDADE-REMOÇÃO DE
UMA REGIÃO PARA OUTRA-CONTAGEM DO TEMPO DE SER-
VIÇO-RESOLUÇÃO Nº 8/89 DO CJF E 21/2004 DO TRF 5ª RE-
GIÃO-APLICABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. JUIZ FEDERAL. LISTA DE ANTIGUIDADE. REMOÇÃO DE UMA REGIÃO PARA OUTRA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RESOLUÇÃO Nº 8/89 DO CJF E 21/2004 DO TRF 5ª REGIÃO. APLICABILIDADE.

- A decisão proferida em sede de mandado de segurança individual somente opera efeitos intrapartes, sanando a lesão causada à esfera do próprio impetrante. Não poderia, pois, esta Corte, adotada a tese defendida por este, ir além para alterar a posição já consolidada dos juízes mais antigos, inclusive daqueles oriundos de outras regiões e que seriam beneficiados, sob pena de se inobservar o denominado princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, o qual veda a possibilidade do juiz resolver as questões em relação às quais a parte não invocou a tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

- Na elaboração de lista de antiguidade dos juízes federais para fins de promoção ao Tribunal Regional Federal, computável apenas o tempo de serviço prestado na Região, de acordo com a previsão contida no art. 7º da Resolução nº 8/89 do Conselho da Justiça Federal, de plena constitucionalidade.

- Ordem denegada.

Mandado de Segurança nº 90.773-PE

(Processo nº 2005.05.00.012519-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
DANOS MORAIS-FURTO DE CHEQUES-CONTRA-ORDEM-
EFETIVAÇÃO-DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS-
CULPA MANIFESTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-COBANÇA
INDEVIDA DE ENCARGOS BANCÁRIOS-INSCRIÇÃO NO
SERASA-DANO MORAL-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO-FIXA-
ÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. FURTO DE CHEQUES. CONTRA-ORDEM. EFETIVAÇÃO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CULPA MANIFESTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. INCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

- A instituição bancária responde pelo serviço que não foi prestado dentro dos padrões de segurança e eficiência, permitindo que cheques furtados e devidamente comunicados, apesar de não devidamente identificados, porém faltando requisito essencial, qual seja, a sua devida subscrição, tenham sido devolvidos por insuficiência de fundos.

- É inexistente o débito da autora perante a ré, resultante dos encargos bancários cobrados em razão das referidas devoluções.

- Evidenciado o abalo sobre a correntista com a indevida comunicação de inscrição do seu nome no SERASA, resta configurado o dano moral, a ser reparado por meio de indenização.

- É de ser mantido o valor da indenização fixado pelo julgador monocrático, que se apresenta compatível com o dano moral sofrido pela autora, quando teve o seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, razão porque deve ser ele mantido.

- Apelação e recurso adesivo não providos.

Apelação Cível nº 422.512-PE

(Processo nº 2004.83.00.004733-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-AUTO DE INFRAÇÃO-
TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-CER-
CEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA-NÃO OCOR-
RÊNCIA-MULTA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTIGOS 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E 6º DA LEI Nº 9.605/98. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- Busca a apelante afastar a cobrança de quantia relativa a autuação resultante de procedimento fiscalizatório efetuado pelo IBAMA, em que foi constatado o “armazenamento de 20 ST de lenha de caatinga, sem cobertura da ATPF do IBAMA/SE”, com violação ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

- Ausência de cerceamento de defesa na seara administrativa, pois a empresa apelante foi devidamente notificada para que efetuasse o pagamento do débito contido no auto de infração em tela, notificação essa que, lastreada em decisão proferida no âmbito daquela autarquia, fez alusão ao número do processo administrativo, ao auto de infração e ao valor do débito, de forma a possibilitar à empresa o pagamento imediato do débito ou o oferecimento de defesa à instância administrativa superior, não havendo que se falar, pois, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- O auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção *juris tantum* de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário,

o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o auto de infração em tela foi lavrado com a devida descrição dos produtos apreendidos (armazenamento de 20 ST de lenha de caatinga, sem cobertura da ATPF do IBAMA/SE) e a aposição das assinaturas do agente público autuante, do autuado, do depositário e da testemunha, além da data do fato.

- *In casu*, limitou-se a recorrente a, basicamente, anexar diversas notas fiscais correspondentes à aquisição de eucalipto, espécie vegetal que, segundo a apelante, é diversa do produto apreendido e que teria sido adquirida junto à empresa Diman Florestal Ltda., atuante na área de reflorestamento, fatos esses que, por si só, não têm o condão de desconstituir o auto de infração em tela.

- Multa aplicada com base no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dentro, pois, dos parâmetros legais descritos no artigo 32 do Decreto nº 3.179/99 e pautando-se nos preceitos contidos no artigo 6º da Lei nº 9.605/98, não se revelando desproporcional ou desarrazoada.

- Título executivo que preenche os requisitos contidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 356.706-SE

(Processo nº 2005.05.99.000348-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BUSCA E APREENSÃO-IMPOSIÇÃO DE
MULTA EM CASO DE REATIVAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA-
FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SO-
NORA SEM AUTORIZAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE REATIVAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA SEM AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

- O representante legal da associação, além de presenciar a autuação por parte da ANATEL, impedindo o lacre dos equipamentos, foi citado e intimado nesta qualidade, conforme certidão constante dos autos, tendo, inclusive, apostado seu ciente nos mandados de citação/intimação e de busca e apreensão.

- Não se trata da superveniência da perda do objeto da demanda, uma vez que o fato da liminar ter restado mantida, com a decisão monocrática que extinguiu o feito com julgamento do mérito, poderia não ter ocorrido, retornando-se à situação fática anterior à aludida busca e apreensão.

- Pacificado encontra-se na jurisprudência nacional o entendimento de que a liberdade da manifestação de pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, CF/88) visando à instalação de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens depende do preenchimento de requisitos indispensáveis.

- Preliminares de nulidade na sentença, de perda do objeto da ação e de equivocada aplicação dos efeitos da revelia afastadas.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 441.745-PE

(Processo nº 2007.83.00.006838-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO-DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-APLICABI-
LIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91-DESPACHO
CITATÓRIO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO-MORA NA CITA-
ÇÃO-MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL-
SÚMULA 106 DO STJ-APLICABILIDADE-PRESCRIÇÃO-
INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 269, IV, do CPC, decretou a prescrição dos créditos e extinguiu o processo com resolução de mérito.

- Aos débitos exeqüendos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplicam-se, respectivamente, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos decenais estabelecidos nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.

- Considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (09.12.2003) e tendo sido a execução ajuizada em 24.03.2004, infere-se que o lapso prescricional decenal não restou configurado.

- Ainda que se aplicasse, ao caso, o prazo quinquenal para a decadência e prescrição, a exequente não teria decaído do direito de constituir os seus créditos, tampouco teriam eles sido atingidos pela prescrição.

- Ademais, o despacho determinando a citação – a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela LC 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

- Além disso, na espécie, não há como imputar culpa pela mora na citação à exequente, quando esta tenha ajuizado a execução fiscal no prazo legal e aguardado o cumprimento do despacho citatório.

- Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do egrégio STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408.594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 437.002-PE

(Processo nº 2004.83.00.007073-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 15 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

HABEAS DATA-ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA (JANEIRO/1990 A DEZEMBRO/2000). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A Constituição Federal garante, via *habeas data*, “o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações” (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único).

- Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente *writ*, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas no sistema da Receita Federal nominado SINCOR (conta corrente).

- Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a idéia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, art. 1º, *caput*).

- As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que – novamente ele – deve manter.

- Com feições tais, a ação constitucional *sub examen* resta reduzida a mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos).

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 434.173-PE

(Processo nº 2007.83.08.001255-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de maio de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-
INEXISTÊNCIA-COMPRA E VENDA-QUITAÇÃO-ESCRITURA
PÚBLICA-ADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO-INSTITUIÇÃO FINAN-
CEIRA-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS AU-
TORES E A CEF**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. ADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

- Não deve ser acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de objeto e de interesse de agir. Note-se que a parte autora se encontra impossibilitada de realizar qualquer transação imobiliária em virtude do imóvel em questão estar arrolado entre os bens de propriedade da Terra-Cia, empresa financiadora.

- A jurisprudência pátria há muito cristalizou o entendimento de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), não havendo mais lugar para qualquer digressão a respeito do tema.

- Note-se que a própria apelante reconhece o direito da parte autora quando afirma, à fl. 197, ser cabível o deferimento do pleito da autora por mera via administrativa em virtude do enquadramento do caso em questão na exceção prevista no item 2, subitem 2.6, do roteiro elaborado pela própria CEF.

- A escritura do imóvel, por ser instrumento público, goza de fé pública, de forma a constituir meio idôneo para a comprovação da transação imobiliária entre a parte autora e a Terra-Cia.

- A jurisprudência do STJ, mediante a elaboração da Súmula nº 84 e deste Tribunal, vem amenizando a interpretação do art. 530, inc. I, do Código Civil de 1919, uma vez que se protege a compra e venda, quando realizada por terceiros de boa-fé e antes da penhora do bem imóvel, mesmo diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis.

- *Mutatis mutandi*, entendo ser possível a aplicação de raciocínio semelhante ao presente caso. Da análise dos autos, percebe-se que a parte autora era possuidora de boa-fé quando firmou o contrato de compra e venda, averbado no Cartório Ossian Araripe, conforme se observa à fl. 19, constando no mesmo a comprovação da quitação total do imóvel. Na escritura, datada de 1991, antes, portanto, do ajuizamento da Ação Cautelar nº 92.0016495, afere-se que, à época, não havia quaisquer ônus que agravassem o imóvel.

- As obrigações travadas entre a CEF e a Terra-Cia. não podem adentrar na esfera jurídica de terceiros alheios a essa relação jurídica. Pode-se comparar, em virtude da abrangência de ambos sobre a esfera jurídica de terceiros, o caso em tela aos que envolvem hipoteca tomada por instituição financeira e a construtora mutuária.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 387.741-CE

(Processo nº 2001.81.00.015939-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
RECURSO-EFEITO DEVOLUTIVO-APENAS AS QUESTÕES
POSTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PODEM SER APRECIADAS
PELO TRIBUNAL-NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO-PERECIMENTO DE BEM SUJEITO A RESTRIÇÃO JUDICIAL-CONTRATO DE SEGURO-SUB-ROGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO BEM DESTRUÍDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. APENAS AS QUESTÕES POSTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PODEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO. PERECIMENTO DE BEM SUJEITO A RESTRIÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO BEM DESTRUÍDO. AGTR IMPROVIDO.

- Em sede de recurso, não pode o Tribunal decidir questão que não foi posta na primeira instância para apreciação pelo Magistrado *a quo*, dado que implicaria em supressão de instância, o que não é aceito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário se verificar a extensão do efeito devolutivo deste agravo de instrumento, significando o que se submete, por força deste recurso, ao julgamento desta Corte Regional.

- A agravante, no seu pedido que foi indeferido pela decisão ora vergastada (fls. 30/33), em nenhum momento informa que o bem tornado indisponível estava sujeito a contrato de alienação fiduciária; ao contrário, afirma que o veículo indisponível, que foi objeto de sinistro, é de sua propriedade (fl. 31), além de que tal pedido foi formulado no sentido de ser deferida a liberação deste bem, efetuando-se a notificação ao DETRAN-PE, a fim de que se retire a restrição judicial permitindo assim que a requerente possa obter a indenização da empresa de seguro quanto ao sinistro sofrido pelo veículo, como de direito (fl. 33).

- Não é possível proceder-se à apreciação do pedido alternativo posto pela agravante na sua inicial recursal, no sentido de se proceder à notificação da seguradora para o fim de que a mesma quite diretamente perante a instituição bancária o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária e perante o DETRAN o valor referente ao IPVA do exercício 2008, posto que tal pleito não foi efetuado na primeira instância e, conseqüentemente, não foi apreciado pela decisão ora agravada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto a este pedido.

- No que tange ao pedido recursal de reforma da decisão agravada para que se proceda à baixa na restrição judicial incidente sobre o veículo objeto de sinistro, permitindo que a seguradora pague diretamente à agravante o valor da indenização, penso que o mesmo deve ser indeferido, tendo em vista que o valor do seguro, como bem decidiu o douto Magistrado *a quo*, sub-roga-se ao bem sinistrado, razão pela qual deve permanecer indisponível, à ordem do juízo, o montante correspondente ao pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro.

- A ocorrência de sinistro com relação a bem tornado indisponível por decisão judicial não tem o efeito de lhe retirar a referida restrição; o perecimento do bem, que era objeto de contrato de seguro, importa na necessidade de sua substituição, no caso através do valor da indenização correspondente.

- AGTR não conhecido no que tange ao pedido alternativo, e improvido com relação ao pedido de baixa na restrição judicial incidente sobre o veículo objeto de sinistro.

Agravo de Instrumento nº 87.963-PE

(Processo nº 2008.05.00.028008-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DEVEDOR QUE OFERECE BEM À PENHORA, E, ADMINISTRATIVAMENTE, INGRESSA NO REFIS, OFERECENDO GARANTIA OU TENDO SEUS BENS ARROLADOS, DEPOIS DE, NA EXECUÇÃO FISCAL, TER GARANTIDO O JUÍZO COM O DEPÓSITO JUDICIAL-POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE TER O DEPÓSITO FEITO NO EXECUTIVO FISCAL LEVANTADO-INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À CREDORA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE OFERECE BEM À PENHORA, E, ADMINISTRATIVAMENTE, INGRESSA NO REFIS, OFERECENDO GARANTIA OU TENDO SEUS BENS ARROLADOS, DEPOIS DE, NA EXECUÇÃO FISCAL, TER GARANTIDO O JUÍZO COM O DEPÓSITO JUDICIAL.

- O parcelamento em curso autoriza a agravante a ter o depósito, feito no executivo fiscal, levantado, inexistindo qualquer prejuízo à credora, porque, em caso de descumprimento do parcelamento, a credora tem em mãos depósito feito na esfera administrativa, ou, ainda, os bens objetos de arrolamento.

- Apoio na jurisprudência do STJ, encabeçada pelo Min. José Delgado, objetivando evitar duas garantias simultâneas.

- Provimento do recurso.

- Prejudicado o regimental.

Agravo de Instrumento nº 53.785-CE

(Processo nº 2004.05.00.001836-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA
PRÓPRIA-SFH-EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJU-
DICIAL-POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL-FAL-
TA DE INTERESSE PROCESSUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de ação monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestidos da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando à autora, pois, carência de interesse de agir.

- É de sabença comum que o procedimento monitório, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

- “Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação

monitória tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo”. (TRF-5ª Região, AC 342.681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08. 2007).

- Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: “No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitória em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitória por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tendo condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitória, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitória”. (TRF-5ª Região, AC 443.511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

- Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitória em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 444.694-PE

(Processo nº 2008.83.00.000886-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE
SUBSTÂNCIAS DE USO CONTROLADO (ANABOLIZANTES)-
USO DO SERVIÇO POSTAL PARA A CONSUMAÇÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-AUSÊNCIA DE LESÃO À ECT
OU À ANVISA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE SUBSTÂNCIAS DE USO CONTROLADO (ANABOLIZANTES). USO DO SERVIÇO POSTAL PARA A CONSUMAÇÃO. ART. 273, § 1º-B, I E V, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO À ECT OU À ANVISA.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada em benefício de paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais). Caso em que o paciente, professor de educação física, supostamente vendia, por via postal, ampolas de medicamentos (anabolizantes) de uso controlado ou proibido no Brasil pela ANVISA.

- O art. 109, IV, da CF/88 estipula a competência penal da Justiça Federal para os crimes praticados em detrimento da União, suas autarquias ou empresas públicas. Necessidade de lesão direta à esfera da pessoa jurídica, em interpretação restritiva.

- A remessa do objeto do crime (medicamentos vendidos ilicitamente) pela via postal não atinge diretamente o interesse nem provoca prejuízo à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nem ao serviço postal brasileiro.

- A capitulação da conduta no art. 273 do CP não implica lesão ao interesse da ANVISA, que, nesse caso, é apenas a pessoa jurídica responsável pela edição de normas técnicas que preenchem norma

penal em branco e, além disso, regulem a comercialização dos medicamentos. Impossibilidade de caracterização da competência federal por esse motivo, sob pena de atrair para esta instância todos os crimes que dependem de fixação do rol de substâncias ilícitas pela Agência (tráfico de entorpecentes, por exemplo).

- Concessão parcial da ordem. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, declarando a nulidade dos atos processuais praticados na 1ª instância sem o trancamento da ação e com a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.

Habeas Corpus nº 3.177-SE

(Processo nº 2008.05.00.028784-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-TRANCAMENTO DE
AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-USO DE DADOS DA CPMF-
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA
ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DADOS DA CPMF. LEI Nº 10.174/01. RETROATIVIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A utilização do “remédio heróico” para obter o trancamento de ação penal é medida de cunho excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

- A tese de atipicidade da conduta do paciente que responde por crime de sonegação fiscal deve ser perquirida na ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde em *habeas corpus*, onde o rito especial impede a dilação probatória.

- Não há que se falar em ilegalidade das provas obtidas a partir da utilização de dados da CPMF, as quais serviram de fundamento para instauração de processo criminal, em face da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.174/01 aos fatos geradores anteriores à sua vigência, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN.

- A inviolabilidade de dados, albergada nos incisos X e XII da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, cedendo em casos de relevo, quando presente o interesse público.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.213-PB**

(Processo nº 2008.05.00.028763-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE
NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR SU-
POSTA DESERÇÃO-DESPESAS COM FOTOCÓPIAS-VALOR
ELEVADO-RÉUS CONTRA OS QUAIS FOI DECRETADA A TOT-
AL INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL (INCLUSIVE BLO-
QUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS)-BENEFÍCIO DE JUSTIÇA
GRATUITA-TRASLADO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO-POSSIBILIDA-
DE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-
TRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECUR-
SO DE APELAÇÃO POR SUPOSTA DESERÇÃO (NÃO FORMA-
ÇÃO ADEQUADA DE INSTRUMENTO). DESPESAS COM FOTO-
CÓPIAS. VALOR ELEVADO. RÉUS CONTRA OS QUAIS FOI DE-
CRETADA A TOTAL INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL (INCLUSI-
VE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS). BENEFÍCIO DE JUSTI-
ÇA GRATUITA. TRASLADO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO. POSSIBILI-
DADE. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DE ENTEN-
DIMENTO INCLUSIVE DO PRÓPRIO *PARQUET*.

- Cuida-se de recurso em sentido estrito contra decisão que, por haver reconhecido pretensa deserção, não admitiu recurso de apelação que fora interposto contra decisão que determinara o seqüestro dos bens dos réus.

- A questão, em si, é que, uma vez estando nos autos principais o ato combatido (a decisão de seqüestro de bens, dada no bojo do processo penal), exsurge necessária a formação de instrumento para processamento do recurso, o que reclama o traslado de todas as peças (medida, enfim, que os réus, segundo alegam, não tiveram como fazer).

- Em se tratando de providência que reclama, na hipótese, gasto de valor elevado (aproximadamente R\$ 3.000,00), bem assim levando-se em consideração a situação financeira em que se encontram os

recorrentes (com bens hodiernamente indisponibilizados), é de se conceder seja a medida realizada às expensas da União, com a ressalva da possibilidade de ressarcimento, em caso de mudança na situação financeira dos réus, nos termos do próprio parecer ministerial; benefício da justiça gratuita que se reconhece em homenagem ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LXXIV).

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.067-PE

(Processo nº 2007.83.00.020962-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANEJADA APÓS A SENTENÇA DE
MÉRITO-MATÉRIA QUE DEVE SER DESAFIADA NO RECURSO
DE APELAÇÃO-PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANEJADA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. MATÉRIA QUE DEVE SER DESAFIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA.

- As exceções de impedimento e suspeição devem ser opostas até a prolação da sentença. Após proferida a sentença, a correção de irregularidade só poderá ser feita por meio de recurso de apelação (TRF-1ª Região, EXSUSP 200201000449762/PA, Rel. Des. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, decisão unânime da Primeira Turma, em 28 de maio de 2003, publicada no *DJU-II* de 18 de agosto de 2003, p. 37).

- Destaque-se, outrossim, que, ao proferir sentença, o excepto já exauriu sua jurisdição, falecendo ao excipiente, assim, interesse para perseguir excepcioná-lo da relação processual.

- Não bastasse, cuida-se de oposição jejuna de fundamentos, visto que, da leitura do traslado da sentença condenatória proferida na ação criminal, não é possível divisar tenha o excepto se portado com a parcialidade reclamada pelo excipiente.

- Exceção de suspeição desprovida.

Exceção de Suspeição nº 797-CE

(Processo nº 2006.81.00.015518-2)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU SEQÜESTRO CRIMINAL-RECURSO CABÍVEL-APELAÇÃO-
PRECEDENTES-NÃO CONHECIMENTO DO WRIT**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU SEQÜESTRO CRIMINAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- Tanto a decisão singular que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida, quanto aquela que nega a liberação de bem objeto de seqüestro, têm natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria, por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

- Não há ilegalidade na decisão que denega *mandamus* impetrado contra ato judicial que, em ação cautelar incidente ao processo criminal movida contra o réu, determinou o seqüestro de bens, se desta decisão caberia a interposição do recurso de apelação (precedente do STJ)

- O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

- Extinção do *mandamus* sem exame do mérito.

Mandado de Segurança nº 101.381-AL

(Processo nº 2008.05.00.013670-1)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA-INCLUSÃO DE ÓRGÃO
DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO-AUSÊN-
CIA DE NULIDADE-IPTU-IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À
MORADIA DE MILITARES-IMUNIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCLUSÃO DE ÓRGÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MORADIA DE MILITARES. IMUNIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

- A inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do Ministério da Aeronáutica – entidade desprovida de personalidade jurídica –, ao invés da União, se apresenta como uma mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, uma vez que, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da União.

- Afigura-se indevida a cobrança de IPTU sobre os imóveis de propriedade da União ocupados por militares da ativa, uma vez que o sentido da referida norma é o de impedir que o ente público desfrute de privilégio não extensivo ao particular, quando pretenda se dedicar à exploração da atividade econômica lucrativa, situação não presente na hipótese dos autos, em que a taxa de uso prevista no artigo 84 do Decreto nº 4.307/02 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.808/03), correspondente “ao valor mensal devido pelo ocupante de PNR, descontado preferencialmente em folha de pagamento, até o limite de dez por cento do valor do soldo do posto ou da graduação do militar”, destina-se precipuamente à manutenção e conservação dos imóveis ocupados pelos militares.

- No que diz respeito ao momento interruptivo do prazo prescricional, a jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do § 1º do art. 174 do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

- Na situação versada nos autos, os fatos geradores das taxas de limpeza, cujos lançamentos se deram de ofício, ocorreram de 1997 a 2001, tendo as execuções fiscais sido ajuizadas em 23/01/2004 perante a Justiça Estadual, pelo que incide a regra anterior à incidência da LC nº 118/05, qual seja, a de que apenas a citação pessoal interrompe a fluência do prazo prescricional. Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos os processos para a Justiça Federal, com a ordem de citação sido expedida em 06/02/2004, tendo sido efetivada em 12/02/2004, razão pela qual devem ser considerados prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/02/1999.

- Não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 106 do egrégio STJ (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”), uma vez que a demora na efetivação da citação se deu por conta de erro do exeqüente, por ter ajuizado o feito na Justiça Estadual, não havendo que se falar em culpa do Poder Judiciário pelo decurso do prazo prescricional.

- Apelação da União parcialmente provida.

- Apelação do Município de Natal (RN) não provida.

Apelação Cível nº 342.359-RN

(Processo nº 2004.84.00.002288-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COFINS-PRESCRIÇÃO-LC 118/2005-ENTENDIMENTO FIRMA-
DO PELO STJ NA AI NOS ERESP 644736/PE-RESSALVADO O
ENTENDIMENTO DO RELATOR-LEI 9.718/98-ALTERAÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO-INCONSTITUCIONALIDADE-MAJORAÇÃO
DA ALÍQUOTA-CONSTITUCIONALIDADE-COMPENSAÇÃO-LEI
Nº 10.637/2002-CTN, ART. 170-A-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NAAI NOS ERESP 644736/PE. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. MP Nº 135/2003 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- “O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos REsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)” - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no REsp 859.745/SC. Ressalva do entendimento do Relator.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

- É legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento, tendo em vista ser desnecessária a edição de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se deu com base no art. 195, I, da Constituição Federal.

- Tendo sido o pedido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, adota-se o posicionamento firmado pelo STJ no sentido de que as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no *DJ* de 1º de março de 2007, p. 248.

- O direito à compensação é relativo ao tributo cobrado em excesso, ou seja, sobre a diferença entre a receita bruta (base de cálculo declarada inconstitucional) e o faturamento (base de cálculo devida), até a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/03.

- A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

- Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem compensados, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.778-PB

(Processo nº 2007.82.01.000864-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CESSÃO DE MÃO-DE-
OBRA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TOMADORA
DO SERVIÇO E A EMPRESA PRESTADORA-PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91, ART. 31, NA
SUA REDAÇÃO ORIGINAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TOMADORA DO SERVIÇO E A EMPRESA PRESTADORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

- Figurando a autora, no processo administrativo fiscal, como responsável tributária pelo débito cobrado de ente público com quem celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância, tem lícito interesse em resguardar-se de eventual cobrança de tributo, caso se constate através desse procedimento a sua efetiva inadimplência perante o INSS.

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, é solidária a responsabilidade do tomador do serviço com a empresa cedente de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, admitindo-se a exclusão desse instituto (§§ 3º e 4º) se a prestadora do serviço comprovar que recolheu os valores referentes a tal exação, o que não foi objeto de apreciação nestes autos.

- A despeito da existência do instituto da solidariedade, *in casu*, o INSS, ao verificar o descumprimento do mencionado dispositivo legal pelo Estado do Rio Grande do Norte, quando realizada a fiscalização no âmbito deste, simplesmente atropelou o devido processo legal ao deixar de chamar a promovente para que participasse, desde o início, do procedimento administrativo, permitindo a sua partici-

pação apenas depois de lavrada a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, postura esta que constitui, largamente, mácula ao contraditório e à ampla defesa.

- Em consonância com o art. 20, § 4º, CPC, e para que não haja um aviltamento do trabalho desempenhado pelos patronos da promovente, faz-se mais justo e razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Ressarcimento das custas judiciais permitido, a teor do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

- Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelo da demandante provido parcialmente.

Apelação Cível nº 397.550-RN

(Processo nº 2003.84.00.013605-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A
PRODUÇÃO-EMPRESA INDUSTRIALIZADORA DE CASTANHAS
DO PARÁ QUE PRETENDE VER-SE NÃO CARACTERIZADA
QUAL SUBSTITUTA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO
ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS DO
LANÇAMENTO IMPUGNADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PRODUÇÃO. EMPRESA (INDUSTRIALIZADORA DE CASTANHAS DO PARÁ) QUE PRETENDE VER-SE NÃO CARACTERIZADA QUAL SUBSTITUITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Somente o primeiro adquirente dos produtos agrícolas assume, é fato, a condição de substituto tributário pelo pagamento das contribuições incidentes sobre a produção agrícola (devidas pelo próprio produtor), segundo a melhor inteligência dos arts. 30, III, e 25, I, da Lei nº 8212/91; havendo a venda em cascata da produção (por meio de atravessadores variados), a responsabilidade tributária não se posterga para os demais, que, é forçoso convir, não mais adquirem “produção agrícola”, mas mercadorias (ainda que outrora originadas do campo).

- No caso dos autos, porém, ainda que o particular tenha esgrimido a tese referida no item anterior, não fez qualquer prova de que não seria o comprador originário, sendo que o processo administrativo fiscal trazido aos autos, sobre o qual milita presunção de legitimidade, nem de longe se baseou em qualquer premissa de ser a demandante compradora inserida numa seqüência de outros compradores (sequer há colacionada uma única nota fiscal neste sentido); em condições tais, é de se confirmar o lançamento impugnado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 398.987-CE

(Processo nº 2003.81.00.023271-0)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS-OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS
DE PETRÓLEO-CONCENTRAÇÃO DE ALÍQUOTAS NAS REFI-
NARIAS-INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
DISFARÇADA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONTRI-
BUINTES**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONCENTRAÇÃO DE ALÍQUOTAS NAS REFINARIAS. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISFARÇADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONTRIBUÍNTES. LEI Nº 9.718/1999 E LEI Nº 9.990/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE.

- Na vigência da Lei nº 9.718/98, o Governo Federal exigia diretamente das empresas produtoras de combustíveis – refinarias e afins – o pagamento antecipado da COFINS e do PIS que eram devidos pelas distribuidoras e revendedores finais do produto ao consumidor, caracterizando substituição tributária para frente.

- A partir da Lei nº 9.990/2000 as contribuições passaram a ser cobradas unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, e desonerou-se as distribuidoras e os postos de combustível.

- Portanto, a refinaria passou a ser a única contribuinte do PIS e da COFINS a sofrer os ônus das contribuições, pois os contribuintes das demais etapas da cadeia econômica foram desonerados com a alíquota zero. Assim, na relação jurídica tributária que tem como partes o sujeito passivo do tributo e o Fisco, somente a refinaria seria parte legítima para discutir eventual restituição dos tributos por ela pagos. Os demais integrantes da cadeia produtiva não têm legitimidade para pleitear restituição, visto que os efeitos que sofrem são meramente econômicos, insuficientes, pois, para lhes conferir legitimidade para discutir referida tributação.

- Mantida a sentença do juízo de primeira instância, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade ativa da ora apelante.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.749-CE

(Processo nº 2005.81.00.007516-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO-LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO-TRIBUTO NÃO PAGO-DIES A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL-DATA DE ENTREGA DA DCTF-INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. TRIBUTO NÃO PAGO. *DIES A QUO* DO LAPSO PRESCRICIONAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106-STJ. APELO IMPROVIDO.

- A sentença recorrida pronunciou a prescrição dos créditos exequendos; saliente-se que (a) os créditos em cobrança referem-se a imposto com vencimentos entre fev/94 e jan/95; (b) a constituição do crédito se deu com base em declaração de rendimentos apresentada em 21.05.96 (fl. 41); (c) a execução fiscal foi protocolada em 24.04.01; (d) por despacho, em 19.07.01, determinou-se a citação da parte executada (fl. 13).

- Nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei 2.124, de 13.06.84, e do art. 933, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.000/99-RIR, no lançamento por declaração, a partir da entrega desta, não sendo efetuado o pagamento, o crédito está constituído, eis que pode imediatamente ser inscrito em DAU e executado, não havendo que se falar, portanto, em prazo decadencial, mas apenas em prescrição, cujo termo *a quo* é a entrega da DCTF.

- O lançamento por declaração se realiza com a participação ativa do contribuinte, ao contrário do que ocorre no lançamento de ofício, realizado com participação exclusiva do Fisco; o art. 142 do CTN é direcionado a esta última forma de lançar o crédito tributário, em que os elementos da obrigação tributária são apurados exclusivamente pelo Fisco, de forma que o dispositivo não impede que, em outras modalidades de lançamento, a constituição do crédito se dê por

atuação do contribuinte, que revela o fato gerador, apura o montante do tributo e se identifica como sujeito passivo, constituindo o crédito tributário, tal como no lançamento por declaração, previsto no art. 933, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.000/99-RIR.

- Considerando-se que o termo inicial do lapso prescricional é 21.05.96, data em que a declaração foi entregue ao Fisco (fl. 41), por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, em 24.04.01, a Fazenda Pública já tinha deixado transcorrer em seu desfavor mais de 4 anos e 11 meses do lapso prescricional quinquenal, de forma que não merece prosperar a alegação de que a prescrição se consumou em razão da demora na citação por falha do mecanismo Judiciário; é inaplicável, portanto, a Súmula 106-STJ, se a execução fiscal foi proposta às vésperas do termo final fixado para seu exercício.

- É inaplicável a suspensão da prescrição, nos termos do art. 2º, § 3º, da LEF, uma vez que aos créditos de natureza tributária apenas se aplicam as causas suspensivas previstas pelo CTN (Precedente: STJ, AgRg. no Ag 938.387-SC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 31.03.08, p. 1).

- Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulada pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN); dessa forma, tendo a obrigação tributária origem e extinção *ex lege*, a confissão de débito realizada pelo contribuinte não faz renascer obrigação já extinta; a declaração seria, apenas, causa de interrupção, nos limites autorizados pelo CTN (art. 174), ou seja, tão-somente se o lapso prescricional estivesse em curso por ocasião do reconhecimento da dívida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 443.051-PE

(Processo nº 2001.83.00.010173-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 10 de junho de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 416.848-PE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE *HARDWARE* E *SOFTWARE* DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF-EDITAL-CERTIFICADO NA ÁREA DE REDE COORPORATIVA-EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA-ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 426.050-CE

SERVIDOR FEDERAL CEDIDO A ORGÃO ESTADUAL-INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-LEI Nº 8.112/90-REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.911/94, ART. 10-PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação Cível nº 442.572-PB

EXECUÇÃO FISCAL-MULTAS ADMINISTRATIVAS-INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL-INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32-PRINCÍPIO DA SIMETRIA-PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 10

Agravo de Instrumento nº 81.469-PB

OBRAS PÚBLICAS-PARCIAL INEXECUÇÃO CONTRATUAL-DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO E OS CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS ADIMPLIDAS PELO CONTRATADO-INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS-POSSIBILIDADE-LIMITAÇÃO DO MONTANTE DA CONSTRUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 12

Apelação Cível nº 373.877-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONVÊNIO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC E A ESCOLA DA MAGISTRATURA ESTADUAL DO CEARÁ – ESMEC-CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRITO SENSU* (MESTRADO)-RESERVA DE VAGAS-MAGISTRADO ESTADUAL-PRINCÍPIO DA ISONOMIA-DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 14

Apelação em Mandado de Segurança nº 81.027-SE
MANDADO DE SEGURANÇA-IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO-LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES COM VISTAS À CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LEVADO A EFEITO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DESTA CORTE AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO-PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 17

Apelação Cível nº 309.484-PE
MILITAR-PROVENTOS DA INATIVIDADE-PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO SOLDADO E QUOTAS DE SOLDADO, CUMULATIVAMENTE, COMO PARCELAS DA REMUNERAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 19

Agravo de Instrumento nº 72.193-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 10.628/02-MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS-INDISPONIBILIDADE DE BENS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 21

Apelação Cível nº 435.557-RN
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-CONSTATAÇÃO DE
IRREGULARIDADE EM PARECER DE TÉCNICO DO IBAMA-
DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-PE-
NALIDADE DE SUSPENSÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
ADMINISTRATIVA
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 24

CIVIL

Apelação Cível nº 423.765-SE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BAN-
CÁRIO-JUROS REMUNERATÓRIOS-PERCENTUALACIMA DE 12%
AO ANO-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INACUMULABILIDADE
COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS-CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS-ANATOCISMO-ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28

Apelação Cível nº 442.159-CE
MÚTUO DO SFH-DECISÃO *EXTRA PETITA*-NÃO CONSTATAÇÃO-
IMPUTAÇÃO AO MUTUÁRIO DA RESPONSABILIDADE PELO PA-
GAMENTO DE “EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL”-OFEN-
SA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E
BOA-FÉ OBJETIVA-CLÁUSULA CONTRATUAL SEM EFICÁCIA E
EFETIVIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 30

Agravo de Instrumento nº 81.059-AL
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE
AUTARQUIA ESTADUAL EXTINTA-EXPRESSA DETERMINAÇÃO
LEGAL NO QUE CONCERNE À ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO
DA REFERIDA AUTARQUIA-DÍVIDA QUE NÃO FOI REPASSADA
PARA A AGRAVANTE
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 33

Apelação Cível nº 401.576-CE
RETIRADA DE VALORES DA CONTA CORRENTE/PESSOA FÍSICA DO AUTOR PARA A CONTA DE PESSOA JURÍDICA DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO-AUTORIZAÇÃO DA RETIRADA PREVISTA NOS REFERIDOS CONTRATOS-INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA CEF-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 35

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 417.481-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO-CONEXÃO-INEXISTÊNCIA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-INOCORRÊNCIA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*-LEI ESTADUAL-DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA-CONSTITUCIONALIDADE-AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF-MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA LEI EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 38

Apelação Cível nº 388.860-PE
DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR-COMÉRCIO DE ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS-REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 42/98 DO CONTRAN PELA LEI Nº 9.792/99-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO PELOS PREJUÍZOS DA AUTORA-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 41

Habeas Corpus nº 3.221-PE
HABEAS CORPUS-FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-INSTRUÇÃO CRIMINAL-CONCLUSÃO-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 43

Agravo de Instrumento nº 81.726-CE
EXECUÇÃO-PARCELAMENTO DE DÉBITOS-IRREGULARIDADES
NOS RECOLHIMENTOS-NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR-DESNE-
CESSIDADE- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO-NÃO
CONFIGURAÇÃO-REABERTURA DE PRAZO PARA NOVA INDICA-
ÇÃO DE BENS À PENHORA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 45

Agravo de Instrumento nº 81.221-AL
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-EXECUÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE-FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE DISPENSA-
ÇÃO EXCEPCIONAL-ATRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS-
ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-NÃO CABIMEN-
TO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 47

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 364.447-PB
SERVIDOR PÚBLICO-DÉSCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHA-
DOS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE SAÚDE-ATESTADOS
MÉDICOS NÃO ACEITOS POR TEREM SIDO APRESENTADOS
INTEMPESTIVAMENTE-DEFESA NÃO OPORTUNIZADA NO PRO-
CEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 49

Apelação Cível nº 419.332-CE
ETNIA INDÍGENA (PITAGUARY)-DEMARCAÇÃO-TERRAS PARTI-
CULARES-COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL PE-
LOS ÍNDIOS-INEXISTÊNCIA-EXCLUSÃO DA FAZENDA DOS AUTO-
RES DA ÁREA DEMARCÁVEL-PROPRIEDADE REGISTRADA EM
NOME DA FAMÍLIA DOS APELADOS HÁ MAIS DE 150 ANOS
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-
cado) 51

PENAL

Correição Parcial nº 00213.0005/2007-02

CORREIÇÃO PARCIAL-INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-PROVIDÊNCIA QUE SE EFETIVA MEDIANTE A ENTREGADOS AUTOS COM VISTA-APLICAÇÃO DO ART. 217, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA 4ª REGIÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 55

Apelação Criminal nº 5.613-PE

FALSIDADE IDEOLÓGICA-SONEGAÇÃO FISCAL-TIPICIDADE MATERIAL-CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE TERCEIRO MOTIVADA POR ÓBICES PARA CONSTITUIR EM NOME PRÓPRIO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-MATERIALIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL-COMPROVAÇÃO-DOSIMETRIA-FIXAÇÃO DA PENA-BASE-AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL-RÉU PRIMÁRIO-POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRÓXIMA AO MÍNIMO-CAUSA DE AUMENTO DE PENA-CONTINUIDADE DELITIVA-APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM PRIMEIRO LUGAR-OFENSA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 57

Revisão Criminal nº 49-PE

REVISÃO CRIMINAL-ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL-AUSÊNCIA DE PROVAS-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 60

Apelação Criminal nº 4.023-SE

APELAÇÕES DISTINTAS INTERPOSTAS PELOS CO-RÉUS-PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO-DOSIMETRIA ESCORREITA-PRESCRIÇÃO AFASTADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 62

Habeas Corpus nº 3.080-CE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ROUBO QUALIFICADO CONTRA POLICIAL FEDERAL-CONCURSO DE AGENTES-EMPREGO DE ARMA DE FOGO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-ATO CAUSADOR DE DESASSOSSEGO E INTRANQUILIDADE-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 64

Habeas Corpus nº 3.191-PE

HABEAS CORPUS-DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E DE ROUBO-APELAÇÃO CRIMINAL NA QUAL O PACIENTE É RÉU QUE JÁ FOI JULGADA POR ESTA CORTE-INCOMPETÊNCIA DESTE TRF PARA APRECIAR O WRIT OF HABEAS CORPUS-FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 66

PREVIDENCIÁRIO

Mandado de Segurança nº 100.423-PE

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR RELATOR-CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO-LEGALIDADE-CPC, ART. 527, II

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 69

Apelação Cível nº 423.962-AL

INTIMAÇÃO DO INSS POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO-POSSIBILIDADE-TRABALHADOR RURAL-APOSENTADORIA POR IDADE-PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 70

Apelação Cível nº 427.622-CE

PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-DOENTE MENTAL INTERDITADA-PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE TO-

TAL E PERMANENTE DA APELADA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 72

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 416.728-PB

PENSÃO ESPECIAL-PORTADOR DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA-REQUISITOS ATENDIDOS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 73

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.775-CE

AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR VISANDO À REFORMA DE DECISÃO, RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU E PARA QUE SE DETERMINE AO INSS QUE NÃO RECUSE À AGRAVANTE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA-RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS E POSITIVAS DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA-MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO RECORRIDA-REGISTRO NO CADIN-IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO À MINGUA DE GARANTIA DA DÍVIDA E DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 76

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.799-PE

AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE EXTRATO ANALÍTICO PELO BACEN-PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA-CONHECIMENTO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 78

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.845-AL

SUSPENSÃO DE LIMINAR-AGRAVO INOMINADO-TEMPESTIVIDADE-DEFENSORIA PÚBLICA-PRAZO EM DOBRO-CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PROVISÓRIA-CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS SUSTADAS-EXECU-

ÇÕES FISCAIS SUSPENSAS-PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DAS DÍVIDAS INSCRITAS-PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA-APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA FAZENDA NACIONAL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 79

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.863-CE
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS QUE TRATAM SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGTAS-ALEGAÇÃO DE DANO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS EM VIRTUDE DE EFEITO MULTIPLICADOR DAS DECISÕES-EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO-NÃO CONFIGURADA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA NORMA DE REGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho...81

Conflito de Competência nº 1.446-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO-IMPENHORABILIDADE DOS BENS-RITO DO ARTIGO 730 DO CPC

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 83

Conflito de Competência nº 1.480-PE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL (INCRA)-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 84

Mandado de Segurança nº 90.773-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-LITISCONSÓRCIO-INOCORRÊNCIA-JUIZ FEDERAL-LISTA DE ANTIGUIDADE-REMOÇÃO DE UMA REGIÃO PARA OUTRA-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO-RESOLUÇÃO Nº 8/89 DO CJF E 21/2004 DO TRF 5ª REGIÃO-APLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 86

Apelação Cível nº 422.512-PE
DANOS MORAIS-FURTO DE CHEQUES-CONTRA-ORDEM-
EFETIVAÇÃO-DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS-
CULPA MANIFESTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-COBANÇA
INDEVIDA DE ENCARGOS BANCÁRIOS-INSCRIÇÃO NO SERASA-
DANO MORAL-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO-FIXAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 88

Apelação Cível nº 356.706-SE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-AUTO DE INFRAÇÃO-TRANS-
PORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-CERCEAMEN-
TO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA-NÃO OCORRÊNCIA-
MULTA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA PROPOR-
CIONALIDADE E RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 90

Apelação Cível nº 441.745-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BUSCA E APREENSÃO-IMPOSIÇÃO DE
MULTA EM CASO DE REATIVAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA-
FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONO-
RA SEM AUTORIZAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 92

Apelação Cível nº 437.002-PE
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO-DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-APLICABILI-
DADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91-DESPACHO
CITATÓRIO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO-MORA NA CITA-
ÇÃO-MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL-
SÚMULA 106 DO STJ-APLICABILIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCOR-
RÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 94

Apelação Cível nº 434.173-PE
HABEAS DATA-ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBU-
TOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE

UMA DÉCADA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 96

Apelação Cível nº 387.741-CE

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-
INEXISTÊNCIA-COMPRA E VENDA-QUITAÇÃO-ESCRITURA PÚBLICA-
ADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS AUTORES E A CEF

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 98

Agravo de Instrumento nº 87.963-PE

RECURSO-EFEITO DEVOLUTIVO-APENAS AS QUESTÕES POSTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PODEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL-NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO-PERECIMENTO DE BEM SUJEITO A RESTRIÇÃO JUDICIAL-CONTRATO DE SEGURO-SUB-ROGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO BEM DESTRUÍDO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 100

Agravo de Instrumento nº 53.785-CE

EXECUÇÃO FISCAL-DEVEDOR QUE OFERECE BEM À PENHORA, E, ADMINISTRATIVAMENTE, INGRESSA NO REFIS, OFERECENDO GARANTIA OU TENDO SEUS BENS ARROLADOS, DEPOIS DE, NA EXECUÇÃO FISCAL, TER GARANTIDO O JUÍZO COM O DEPÓSITO JUDICIAL-POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE TER O DEPÓSITO FEITO NO EXECUTIVO FISCAL LEVANTADO-INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À CREDORA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 103

Apelação Cível nº 444.694-PE

AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-SFH-EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-JUDICIAL-POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL-FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 105

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.177-SE

HABEAS CORPUS-CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE SUBSTÂNCIAS DE USO CONTROLADO (ANABOLIZANTES)-USO DO SERVIÇO POSTAL PARA A CONSUMAÇÃO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-AUSÊNCIA DE LESÃO À ECT OU À ANVISA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 109

Habeas Corpus nº 3.213-PB

HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-USO DE DADOS DA CPMF-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 111

Recurso em Sentido Estrito nº 1.067-PE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR SUPOSTA DESERÇÃO-DESPESAS COM FOTOCÓPIAS-VALOR ELEVADO-RÉUS CONTRA OS QUAIS FOI DECRETADA A TOTAL INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL (INCLUSIVE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS)-BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA-TRASLADO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 113

Exceção de Suspeição nº 797-CE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANEJADA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO-MATÉRIA QUE DEVE SER DESAFIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO-PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 115

Mandado de Segurança nº 101.381-AL

MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU SEQÜESTRO CRIMINAL-RECURSO CABÍVEL-APELAÇÃO-PRECEDENTES-NÃO CONHECIMENTO DO WRIT

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 117

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 342.359-RN
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA-INCLUSÃO DE ÓRGÃO
DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO-AUSÊN-
CIA DE NULIDADE-IPTU-IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MO-
RADIA DE MILITARES-IMUNIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 120

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.778-PB
COFINS-PRESCRIÇÃO-LC 118/2005-ENTENDIMENTO FIRMADO
PELO STJ NA AI NOS ERESP 644736/PE-RESSALVADO O EN-
TENDIMENTO DO RELATOR-LEI 9.718/98-ALTERAÇÃO DA BASE
DE CÁLCULO-INCONSTITUCIONALIDADE-MAJORAÇÃO DA
ALÍQUOTA-CONSTITUCIONALIDADE-COMPENSAÇÃO-LEI Nº
10.637/2002-CTN, ART. 170-A-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 123

Apelação Cível nº 397.550-RN
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CESSÃO DE MÃO-DE-
OBRA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TOMADORA
DO SERVIÇO E A EMPRESA PRESTADORA-PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91, ART. 31, NA SUA
REDAÇÃO ORIGINAL
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 126

Apelação Cível nº 398.987-CE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A
PRODUÇÃO-EMPRESA INDUSTRIALIZADORA DE CASTANHAS
DO PARÁ QUE PRETENDE VER-SE NÃO CARACTERIZADA
QUAL SUBSTITUTA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO
ADMINISTRATIVO-AUSÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS DO
LANÇAMENTO IMPUGNADO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 128

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.749-CE
PIS E COFINS-OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS
DE PETRÓLEO-CONCENTRAÇÃO DE ALÍQUOTAS NAS REFINA-
RIAS-INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
DISFARÇADA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONTRIBUIN-
TES

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 130

Apelação Cível nº 443.051-PE
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO-LANÇAMENTO POR DECLARA-
ÇÃO-TRIBUTO NÃO PAGO-*DIES A QUO* DO LAPSO PRESCRI-
CIONAL-DATA DE ENTREGA DA DCTF-INEXISTÊNCIA DE DECA-
DÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 132